

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO



RENATA NICOLL SIMÕES DE SOUSA

**A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO DIREITO
BRASILEIRO: APLICABILIDADE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL**

Rio de Janeiro

2012

Rio de Janeiro, junho de 2012

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO



RENATA NICOLL SIMÕES DE SOUSA

**A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO DIREITO
BRASILEIRO: APLICABILIDADE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso, sob a orientação
do professor Gustavo Kloh, apresentado à FGV
DIREITO RIO como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro

2012

RIO DE JANEIRO, JUNHO DE 2012
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO FGV DIREITO RIO
GRADUAÇÃO EM DIREITO



RENATA NICOLL SIMÕES DE SOUSA

A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO DIREITO
BRASILEIRO: APLICABILIDADE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
FGV DIREITO RIO como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão examinadora:

Nome do orientador: Gustavo Kloh

Nome do Examinador 1:

Nome do Examinador 2:

Assinaturas:

Professor Orientador

Examinador 1

Examinador 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, o exemplo de profissional competente e ética que inspira minha embrionária carreira.

Agradecimentos:

Agradeço aos meus pais por me proporcionarem tudo o que eu tenho, em especial os meus estudos que, com este trabalho, encerram mais uma fase.

Agradeço à minha mãe, Denise, por ter me auxiliado neste trabalho, principalmente me socorrendo em meio a tantas dúvidas de Direito Sucessório.

Agradeço ao meu pai, Silvio, e ao meu irmão, Pedro, pela torcida constante e por sempre me protegerem.

Agradeço aos meus avós pelas infinitas orações e pelo carinho de sempre.

Agradeço a todos os meus amigos por tornarem a minha vida mais colorida e feliz.

Agradeço ao meu amigo Tiago Souza por toda a sua boa vontade, carinho e eficiência em me auxiliar na formatação deste trabalho.

Agradeço à minha amiga Camila Caetano por ter sido minha grande parceira ao longo desses cinco anos de graduação e por ter dividido comigo todas as angústias acadêmicas, bem como momentos de alegria.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a regra da transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros, esclarecendo alguns pontos teóricos, que ainda hoje causam perplexidades aos operadores de direito, bem como encontrar uma maneira de aplicar o art. 1.700 do Código Civil de 2002. Para tanto, serão analisados os aspectos constitucionais do Direito de Família e das Sucessões e seus conceitos básicos.

Palavras-Chave: Sucessão; Obrigação Alimentar; Alimentos; Herança.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the rule of maintenance of transmission to their heirs, clarifying some theoretical points, which still cause perplexity to the operators of right and find a way to apply art. 1700 of the Civil Code of 2002. For this, we analyzed the constitutional aspects of Family Law and Succession, and its basic concepts.

Keywords: Succession; Obligations; Food; Inheritance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	2
2.1. Aspectos Gerais	2
2.2. Da perspectiva Constitucional	6
2.3. Natureza Jurídica	8
2.4. Características Gerais	10
2.5. Pressupostos para o seu deferimento e fixação de valor	11
3. DIREITO SUCESSÓRIO:	14
3.1. Perspectiva Civil Constitucional do Direito das Sucessões:	14
3.2. Conceitos Básicos:	16
4. A Transmissibilidade da Obrigação de Prestar Alimentos:	21
4.1. Evolução Legislativa:	21
4.2. O art. 1.700 do Código Civil de 2002:	25
4.3. Análise jurisprudencial	36
5. Aplicabilidade do art. 1.700 do Código Civil	40
6. Conclusão	44
7. Referências Bibliográficas	46

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo tratar a polêmica trazida pelo art. 1.700 do Código Civil de 2002 que dispõe sobre a transmissão da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros. A questão será abordada no seu plano teórico, bem como nos seus aspectos práticos. A doutrina trata consideravelmente do primeiro plano, mas pouco discute sobre a aplicação prática de tal instituto.

A principal polêmica que envolve o tema diz respeito a aparente incompatibilidade do caráter personalíssimo dos alimentos e a transmissão aos herdeiros de uma obrigação pessoal *do de cuius*.

Com o intuito de demonstrar ser aparente tal incompatibilidade será feito um estudo sobre os aspectos principais do instituto dos alimentos, com foco em seus aspectos constitucionais, sua natureza jurídica e principais características. Em seguida, será realizado um breve estudo de alguns pontos do direito sucessório com uma análise da natureza jurídica do instituto da transmissão da obrigação alimentar.

Uma vez feita esta análise e demonstrada a diferença de natureza dos dois institutos trataremos especificamente do dispositivo legal. Primeiramente, faremos um breve histórico para buscar entender o porquê de sua inserção no novo Código Civil e a real intenção do legislador em assim fazê-la, considerando, é claro, os novos valores trazidos pela Constituição de 1988. Posteriormente, analisaremos como essa polêmica é tratada na doutrina e na jurisprudência.

Por fim, buscaremos uma forma de dar aplicação ao dispositivo legal em análise, utilizando, para tanto, os conceitos do direito sucessório estudados no presente trabalho.

Apesar do tema ter sido consideravelmente discutido quando da publicação do novo Código Civil, como dito anteriormente, os doutrinadores divergiram muito e se concentraram mais no plano teórico, deixando uma lacuna referente à sua aplicabilidade, conseqüentemente o instituto tornou-se assaz tormentoso para os operadores de Direito.

Fato é que com o advento do novo Código Civil, mais precisamente com a modificação trazida pelo art. 1.700, não há dúvidas de que a obrigação alimentar se transmite aos herdeiros do devedor. Todavia, em razão da dificuldade de aplicação e as supostas contradições da regra com a doutrina dos alimentos, se tornou muito comum na jurisprudência

simplesmente evitar sua aplicação sob o argumento de que tal redação se deu por uma falha do legislador, que na verdade a intenção do dispositivo era transmitir tão somente os débitos alimentares e não a obrigação em si.

A importância deste estudo está em desfazer essa atual tendência de distorção da vontade do legislador e possibilitar que o dispositivo seja aplicado tal como redigido. Só assim será possível deixar o alimentando amparado após a morte do alimentante, respeitando o fundamento maior Carta Magna e do instituto alimentos, qual seja a dignidade da pessoa humana e qualidade de vida do alimentado baseado na solidariedade familiar.

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1. Aspectos Gerais

Muitas vezes os indivíduos não possuem recursos necessários para a sua sobrevivência, a causa pode ser em razão da idade, incapacidade civil, problemas relativos à saúde, má qualificação no mercado de trabalho, o fato de ser impedido ou não desempenhar nenhuma profissão, entre outras.

Ao Estado, em muitas dessas situações, caberia o ônus de prestar assistência a esses indivíduos. Entretanto, para livrar-se deste encargo, o legislador atribuiu a certas pessoas a responsabilidade de prestarem tal ajuda através da obrigação alimentar. Portanto, o instituto dos alimentos objetiva dar um suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência e as regras que o disciplinam são regras de direito público, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como por exemplo, a pena de prisão por dívida alimentar.

Primeiramente, cabe entendermos o que abrange a prestação de alimentos. A Constituição da República no seu art. 227 assegura às crianças e aos adolescentes direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade. O Código Civil, por sua vez, não traz uma definição no capítulo específico de alimentos (arts. 1.694 a 1.710, CC), mas no art. 1.920 traz o conteúdo legal do legado de

alimentos: “*O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.*”

A doutrina a partir dos dispositivos citados encontrou um parâmetro de definição para o instituto. Não existe, portanto, uma divergência conceitual acerca da abrangência dos alimentos. Seu conteúdo envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos. Isto é claro, desde que observado o critério de possibilidade da pessoa obrigada *versus* necessidade de quem reclama a obrigação, o que será analisado de forma mais detalhada em outro tópico. Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa:

Alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum. Compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução.¹

Já o maior mestre sobre o assunto, Yussef Said Cahali, nos ensina:

Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo.²

Seguindo essa linha de raciocínio conclui o autor ser a obrigação alimentar um dever imposto juridicamente a uma pessoa de assumir a subsistência digna de outra pessoa. Por fim, o conceito dado pelo ilustre autor Silvio Rodrigues:

Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender as necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender as necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.³

A classificação dos alimentos é feita segundo cinco critérios:

I – quanto à natureza: podem ser civis ou naturais. Sendo estes restritos ao necessário à manutenção da vida e necessidades vitais (alimentação, remédios, vestuário, etc.) e aqueles fixados segundo a qualidade de vida do alimentado (necessidade morais, intelectuais, de lazer, entre outras);

¹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: direito de família. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008. P. 348.

² CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 16.

³ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. V.6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. P. 374.

II – quanto à finalidade: provisionais (fixados na pendência do processo) ou regulares (prestações periódicas e permanentes, apesar de sujeitas à ação revisional);

III – quanto ao momento da prestação: futuro (provenientes de decisão judicial ou acordo entre as partes) ou pretérito (anteriores a qualquer destes momentos);

IV – quanto à modalidade: obrigação própria (aquilo que é diretamente necessário à manutenção da vida) ou imprópria (fornecimento dos meios para aquisição dos bens necessários à subsistência);

V – quanto à causa jurídica: a obrigação alimentar pode ter diferentes origens: prática de ato ilícito; estabelecida contratualmente; estipulada por testamento; oriundo de responsabilidade familiar (legítimos). Neste trabalho nos interessa somente esta última.

Os alimentos que têm como origem os atos ilícitos pertencem ao Direito das Obrigações e possuem caráter indenizatório do dano *ex delicto*, como exemplo o art. 948, II do CC que estabelece que o homicida deverá prestar alimentos as pessoas que o morto o devia pelo prazo de duração provável da vida da vítima.

A prestação alimentar voluntária se origina através de uma declaração de vontade do alimentante que pode ser *inter vivos* ou *causa mortis*. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações, como exemplo o art. 557, IV do CC que estabelece a possibilidade do doador exigir do donatário a obrigação de prestar-lhe alimentos, caso venha necessitar. Já os alimentos *causa mortis* pertencem ao Direito das Sucessões e são estabelecidos por meio de testamento, mais precisamente através do legado de alimentos disciplinado no art. 1.920 do CC. Importante salientar que essas prestações voluntárias podem ou não resultar da solidariedade familiar, já que são atos de liberalidade do autor. Assim, podem ser estabelecidos em relação a terceiros que não tenham nenhum vínculo com o alimentante. Sobre os alimentos decorrentes de ato de vontade nos ensina o mestre Yussef Said Cahali:

A aquisição do direito resulta de ato voluntário sempre que os sujeitos pretendem a criação de uma pretensão alimentícia; a obrigação assim estatuída pode sê-lo a benefício do próprio sujeito da relação jurídica ou a benefício de terceiros; se se pretendeu a constituição de um direito de alimentos em favor de terceiro, o negócio toma a forma de ato a título gratuito quanto àquele que instituiu o benefício, com a outra parte assumindo o encargo de prestar alimentos ao terceiro necessitado, a qual se obrigou a socorrer; se, ao contrário, mediante ato jurídico, o necessitado visou constituir para si um direito alimentar, o ato jurídico, criador da obrigação de prestar, assume o caráter de ato jurídico oneroso. Assim, a intenção de assegurar a uma pessoa os meios de subsistência poderá ser concretizada sob a forma jurídica de constituição de uma renda vitalícia, onerosa ou gratuita; de constituição de um usufruto ou de constituição de um capital vinculado, que oferecem as vantagens de uma segurança maior ou liberdade pessoal para as partes interessadas.⁴

Os alimentos oriundos da relação familiar são também conhecidos como alimentos legítimos, pois são devidos em função uma de obrigação legal. Eles têm como fonte de prestação os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem a família. É o que se observa no artigo 1.694 do Código Civil de 2002: *“Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”*.

Desse modo, a obrigação alimentar decorre dos laços de sangue, do parentesco, da dissolução da sociedade conjugal e da dissolução da união estável. “Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e filiação, mais a obrigação alimentar adquire novos matizes”.⁵

Nessa perspectiva os alimentos têm um verdadeiro caráter instrumental de promover a existência digna de quem não tem como arcar com a sua própria subsistência, tornando-se de acordo com Walsir Edson Rodrigues Júnior, um direito fundamental:

O direito à vida e à solidariedade social e familiar foi esculpido na Carta de 1988 como direito fundamental. Com isso, os alimentos passaram a ter força de direito fundamental, por ser capaz de assegurar uma vida digna àqueles que não têm como se manter.⁶

⁴ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 21.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. P. 503.

⁶ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. “Os Alimentos e a transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los” in RBDF v.8, n.37. 2006. P. 43.

2.2. Da perspectiva Constitucional

A Constituição Federal de 1988 provocou profundas transformações no âmbito do Direito de Família, que muito influenciaram na forma de interpretação dos institutos desse ramo do Direito, inclusive no instituto dos alimentos, objeto de análise neste estudo.

A Carta Fundamental já no seu primeiro artigo traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Este princípio reafirma sua importância no artigo 3º, pois os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; e, promover o bem estar de todos; só podem ser alcançados a partir do momento que todos os indivíduos tenham o mínimo necessário para uma existência digna.

Este último dispositivo constitucional também caracteriza como princípio jurídico a solidariedade social, até então vista de forma atrelada à moral. Esse novo princípio deve ser entendido de forma a abranger a justiça social, a cooperação e a isonomia, trazendo como consequência maior a superação do excesso de proteção patrimonial constante nos Códigos anteriores, através da preocupação com os indivíduos e sua dignidade. No âmbito do Direito de Família aparece como o princípio da solidariedade familiar.

A elevação da dignidade da pessoa humana como princípio basilar da República, bem como o reconhecimento do princípio da solidariedade social, produz reflexos no Direito de Família tornando-se seu novo eixo fundamental. Nas palavras de Cristiano Chaves:

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem sob o pretexto de garantir proteção à família ⁷.

Outra inovação importante trazida pela atual Constituição foi o alargamento do que se entende por relações familiares. Esta compreensão se mostra importante, uma vez que o presente trabalho trata da obrigação alimentar oriunda da responsabilidade familiar.

Constata-se que a estrutura tradicional de família formada pelo casamento, ou seja, um homem, uma mulher e os filhos frutos dessa relação, é minoria nos dias atuais e, cada vez mais, surgem novos arranjos familiares, com uma compreensão mais sócio-afetiva. Estabelece o artigo 226 da Carta Constitucional:

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de, Alimentos decorrentes do Parentesco, *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23.

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração;

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em divórcio;

§ 4º Entenda-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desse modo, são entidades familiares, além das constituídas pelo casamento, a união estável, que após recente decisão do Supremo Tribunal Federal engloba também as uniões homoafetivas (ADI 4.277), e a família monoparental (qualquer dos pais com seus descendentes). No entanto, de acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias “os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família”⁸. A autora cita como exemplo de uma entidade familiar não mencionada no texto constitucional a família formada por uma universalidade de filhos que não contam com a presença dos pais.

A doutrina classifica os mais diversos arranjos familiares, como por exemplo, família matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, parental, pluriparental, entre outras. Na realidade, tal classificação pouco importa, tendo em vista que atualmente a família é definida como um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Essa nova feição civil constitucional estabelece responsabilidades oriundas dessas relações familiares que implicam, basicamente, no atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar. Os membros de uma família, justamente por se encontrarem inseridos em um contexto de afeto, amor, respeito, devem ser solidários uns com os outros, existe um dever de reciprocidade. Isso significa que cabe aos pais conduzir, ensinar e apoiar os filhos, aos filhos, em caso de enfermidade ou velhice, cuidar dos seus pais, aos cônjuges estabelecerem uma plena comunhão de vidas, ou seja, os membros da família devem mutuamente se ajudar, buscando sempre assegurar a dignidade de cada um deles.

Uma das formas mais explícitas da concretização desses princípios é o dever de prestar alimentos entre as pessoas que mantém vínculo de natureza familiar. Os alimentos são

⁸ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. P. 41.

um instrumento da dignidade da pessoa humana, bem como a principal expressão do princípio da solidariedade social e familiar. Assim, é sob essa perspectiva que o instituto deve ser analisado após a Carta Constitucional de 1988.

2.3. Natureza Jurídica

Estabelecer a natureza jurídica de um instituto é de suma importância para compreendermos sua aplicação. Nesse sentido o ensinamento de Walsir Edson Rodrigues Júnior:

A natureza jurídica de uma instituição constitui um critério de interpretação que atua como referência externa em sua aplicação prática; serve para informar ao legislador o instrumento que pretende utilizar e a margem de opção que encontra para configurá-lo corretamente, bem como ao operador jurídico, o qual encontra na natureza jurídica o guia para interpretar a norma vigente e integrá-la, se for preciso. Além disso, delimita o contexto que tal instituição deve seguir, orientando sua linha de evolução. Decorre disso a importância de se estabelecer a natureza jurídica dos alimentos, pois somente a partir de uma configuração correta desse instituto, torna-se possível deduzir a extensão da regra sobre transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, estabelecida na Lei do Divórcio (art.23) e no Código Civil de 2002 (art. 1.700)⁹

O tema ainda hoje é bastante controverso, na doutrina é possível verificar a presença de três principais correntes sobre o tema.

A primeira delas defende a natureza jurídica da obrigação alimentar como direito pessoal extrapatrimonial, eis que se prestam à manutenção digna da pessoa humana. Desta forma, o alimentando não tem interesse econômico na prestação de alimentos, pois tal prestação não serve como garantia de seus credores nem visa ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim manter uma condição de vida digna, tutelando o seu direito à vida, que é personalíssimo. Seu fundamento tem um conteúdo mais ético-social e assistencialista. Defendendo tal posicionamento nos ensina Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

No tocante à sua natureza jurídica, convém pontuar que, se os alimentos se prestam à manutenção digna da pessoa humana, é de se concluir que a sua natureza é de direito da personalidade, pois se destinam a assegurar a integridade física, psíquica e intelectual de uma pessoa humana.¹⁰

Maria Berenice Dias também se filia a esta corrente:

⁹ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. “Os Alimentos e a transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los” in RBDF v.8, n.37. 2006. P. 45.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 669.

Os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física, Inclusive, foram inseridos entre os direitos sociais (art. 6º).¹¹

A segunda corrente defende exatamente o contrário. Caracteriza os alimentos como direito patrimonial, pois enxerga um verdadeiro caráter econômico, uma relação patrimonial de crédito e débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ao alimentado.

Por fim, a terceira corrente adota uma posição intermediária, misturando a justificativa das duas outras correntes. Assim, a natureza jurídica da obrigação alimentar seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. É a posição adotada por Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, nos ensina a autora:

Outros, como Orlando Gomes, aos quais nos filiamos, nele vislumbra um Direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.¹²

Defensor deste mesmo entendimento o professor Carlos Roberto Gonçalves nos traz a seguinte lição:

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando Gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.¹³

Considerando as três posições doutrinárias apresentadas, a última é, sem dúvida, a mais acertada. É nítido o caráter público e assistencialista do instituto dos alimentos, assim como seu objetivo ético-social, baseado no princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Em contrapartida, não se pode negar sua inserção no plano econômico. Existe uma relação de crédito-débito e o alimentando faz uso dessa verba para viver de maneira digna, para a manutenção do seu patrimônio, bem como para preservá-lo, evitando que este seja corroído ou venha a desaparecer. Todavia, é importante ressaltar que isto não implica na utilização da pensão alimentícia para ampliação do acervo patrimonial do

¹¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. P. 502.

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 471.

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.6: Direito de Família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 483.

alimentando, pois isto configuraria um desvio de finalidade do instituto e aos princípios que lhe servem como eixo fundamental.

Assim, concluímos que a natureza jurídica da obrigação alimentar é de um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

2.4. Características Gerais

Trata-se de direito personalíssimo, isto significa que a prestação é destinada exclusivamente ao alimentando, constituindo um direito pessoal, cuja titularidade não passa a outrem por negócio jurídico ou por fato jurídico. Ou seja, deve ser exercido por aquele que não tem condição de prover seu próprio sustento, uma vez que a obrigação alimentar tem por objetivo assegurar o direito à vida. Cumpre observar, que o direito é intransferível, todavia isto não significa que a obrigação de prestá-lo também o seja. Esta observação será mais desenvolvida adiante, quando tratarmos da análise do art. 1.700 do Código Civil.

De acordo com o art. 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Assim, o direito a alimentos não pode ser objeto de cessão, pois isso vai de encontro com seu caráter personalíssimo, nem de compensação, já que isto implicaria na extinção total ou parcial do direito com prejuízo irreparável ao alimentando. Do mesmo modo, a pensão alimentícia é impenhorável, já que não se pode admitir que o alimentado tenha sua subsistência comprometida. Por esse motivo, o Código de Processo Civil estabelece, no seu art. 520, que as apelações interpostas das sentenças que condenarem à prestação de alimentos são apenas recebidas no efeito devolutivo e no art. 649, VII dispõe acerca da impenhorabilidade das pensões destinadas ao devedor e sua família. Por fim, a obrigação alimentar é irrenunciável, já que os alimentos estão protegidos por razões de ordem pública, tendo em vista que visam preservar o direito à vida digna.

Como já mencionado anteriormente, há também um caráter de reciprocidade, pois o dever se dá entre os parentes, cônjuges e companheiros. Outra importante característica diz respeito ao caráter não solidário de prestar alimentos, isto por dois motivos: 1) a solidariedade não se presume e em nenhum momento a lei civil fala em solidariedade; 2) os alimentos devem ser prestados de acordo com a possibilidade do alimentante, e isso não ocorreria se

este pudesse ser acionado para o pagamento da integralidade da dívida. Em relação a parentes obrigados simultaneamente (por exemplo, os pais), os alimentos terão uma natureza de obrigação conjunta e divisível. Já quanto aos obrigados conjuntamente (por exemplo, os pais e avós), a obrigação terá natureza subsidiária e complementar. Ou seja, nesse caso não se pode cobrar de um deles a integralidade da dívida, um devedor só responde pela dívida do outro em caráter subsidiário e complementar, quando este não tiver recursos para pagá-la. Porém, há uma exceção prevista no Estatuto do Idoso, que afirma que o idoso pode optar entre os prestadores, pois entre eles existe solidariedade (art. 12, L. 10.741/2003).

Ademais, os alimentos são: irrepetíveis, uma vez pagos não mais poderão ser devolvidos ao devedor; intransacionáveis, devido ao seu caráter indisponível e personalíssimo; imprescritíveis, o que não prescreve é o direito de postular em juízo as pensões alimentícias, porém prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas e não pagas; periódicos; com vencimento antecipado; pagos, na maioria das vezes, em dinheiro; e atuais, fixados com critério de correção.

A última característica a ser destacada é aquela que mais importa para o desenvolvimento do presente trabalho. Trata-se da transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no art. 1700 do Código Civil, *in verbis*: "A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694". Este artigo suscita divergências interpretativas que serão intensamente analisadas ao longo deste trabalho.

2.5. Pressupostos para o seu deferimento e fixação de valor

Preceitua o §1º do art. 1.694 do Código Civil:

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Dispõe o art. 1.695 do mesmo diploma legal:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

A partir da leitura dos dois dispositivos legais acima, são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) a existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade da prestação.

Em relação ao primeiro pressuposto, vínculo de parentesco, é preciso atentar para o fato de que nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais. É o que se extrai dos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Portanto, nos ensinamentos do mestre José Francisco Cahali:

Há reciprocidade na obrigação alimentar e a sua extensão é indefinida entre parentes em linha reta, iniciando-se pelos ascendentes, os mais próximos em primazia aos mais remotos, para depois fazer recair a obrigação nos descendentes, guardada à ordem de vocação hereditária. Na falta destes, busca-se a solidariedade dos colaterais em segundo grau, que são os irmãos, não se distinguindo, para esta finalidade, entre os unilaterais e bilaterais.¹⁴

No que se refere ao segundo pressuposto, necessidade do alimentando, o reclamante deve, realmente, encontrar-se em estado de necessidade, não apresentando renda suficiente para se manter, ou seja, não sendo possível conseguir os meios indispensáveis à subsistência correspondente a sua posição social. Cabe ressaltar que não é preciso que o reclamante chegue à miséria. É o que se extrai do art. 1.694, CC, quando se refere a alimentos como sendo tudo aquilo que a pessoa necessita *“para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”* e não apenas para garantir a sua subsistência. Ademais, nesse caso pouco importa a causa que levou o reclamante a pleitear alimentos, o que não se pode admitir é que ele fique desamparado. Compartilhando semelhante entendimento afirma Arnaldo Rizzardo:

De notar, ainda, que a necessidade é medida em proporção à condição social que desfrutava o alimentário antes da separação, segundo contempla o art. 1.694. Nesta linha, não é preciso que o pretendente derive para miséria a fim de conseguir a pensão.¹⁵

Quanto ao terceiro pressuposto, a possibilidade da pessoa obrigada, deve-se observar se o alimentante tem condição econômico-financeira de fornecê-los, caso contrário, estará desobrigado para tanto. Não é razoável que uma pessoa que possua o indispensável para a própria subsistência se sujeite a sacrifícios para prestar alimentos à outra. Desse modo, o reclamado deverá cumprir seu dever de fornecer pensão alimentícia, desde que isso não

¹⁴ CAHALI, Francisco José. Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda. P.194

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P. 740.

prejudique seu sustento e de sua família. Sendo assim, se um parente não puder prover as necessidades do reclamante integralmente, outro deve ser acionado para que haja a complementação da verba alimentícia, em caráter subsidiário.

Por fim, o quarto pressuposto, a proporcionalidade da prestação, funciona como um *standard* jurídico no momento da fixação da pensão alimentícia, equilibrando os dois últimos pressupostos analisados, a necessidade de quem reclama e a possibilidade de quem se obriga, já que o instituto dos alimentos não visa o enriquecimento do alimentante. Logo, não se pode exigir além das necessidades do alimentando, por mais que o alimentante seja dotado de um elevado poder econômico, por outro lado, não é justo que o alimentante seja compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o alimentando os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. No mesmo sentido a lição do mestre Silvio Rodrigues:

De modo que se imensa for a necessidade do alimentando e escassa a possibilidade do alimentante os alimentos não poderão ultrapassar esta mesma possibilidade. De igual maneira, se as necessidades do reclamante, embora grandes sejam limitadas, deverá o juiz fixar os alimentos em verba suficiente para saciar e esgotar estas necessidades, não devendo exagerar em sua fixação, embora o devedor da prestação alimentícia tenha mais fartos proventos.¹⁶

Em suma, só podem reclamar alimentos os parentes, em linha reta ou colateral até o segundo grau, que não tenham recursos próprios para se manter ou estejam impossibilitados de obtê-los, por qualquer causa que os reduzam à condição de necessitados. Em contrapartida, só podem se obrigar aqueles que tenham condições financeiras para tanto, ou seja, que consigam dar assistência ao seu parente necessitado sem desfaltar o necessário ao seu próprio sustento e de sua família. Por último, na fixação do valor da pensão a proporcionalidade deve ser utilizada como critério de conciliação entre a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante.

Não se pode permitir que a prestação de alimentos se torne um fardo impossível de ser carregado, deve-se tutelar tanto a necessidade do reclamante quanto do reclamado. A busca da proporção, portanto, é fundamental para consagração do princípio maior a ser tutelado: a dignidade da pessoa humana. De igual maneira as palavras de Cristiano Chaves:

¹⁶ ROGRIGUES, Silvio. Alimentos, in *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5). P. 818.

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício, resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de idéias, resulta que fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁷

A ausência de qualquer um dos referidos pressupostos faz cessar para o alimentante sua obrigação de prestar alimentos. Contudo, há situações em que não cessam os pressupostos, mas estes apenas se modificam, nesses casos, a proporcionalidade deve ser mantida enquanto durar a prestação alimentar. Desse modo, havendo situação superveniente à sua fixação que seja capaz de alterar o binômio necessidade/possibilidade, o valor pode ser revisto através da ação revisional de alimentos. É o que preceitua o art. 1.699, CC:

Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Em relação a esse assunto cabe a transcrição da lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O *quantum* fixado não é imutável, pois, se houver modificação na situação econômica das partes, poderá qualquer delas ajuizar ação revisional de alimentos, com fundamento no art. 1.699 do Código Civil, para pleitear a exoneração, redução ou majoração do encargo. As sentenças proferidas em ação de alimentos trazem ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*, pois o montante da prestação tem como pressuposto a permanência das condições de necessidade e possibilidade que o determinaram.¹⁸

3. DIREITO SUCESSÓRIO:

Esse capítulo visa oferecer conceitos principais de direito sucessório que serão necessários para compreender as questões relativas à transmissão da obrigação alimentar.

3.1. Perspectiva Civil Constitucional do Direito das Sucessões:

Ao analisarmos o aspecto constitucional do instituto dos alimentos vimos que a Constituição de 1988 ao eleger como fundamento da República a dignidade da pessoa humana superou o individualismo e estabeleceu a dimensão humana como o centro do nosso ordenamento jurídico, bem como nos trouxe o princípio da solidariedade social e familiar.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de, Alimentos decorrentes do Parentesco, *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 25.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.6: Direito de Família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 515.

Consequentemente, ocorreu uma despatrimonialização do Direito Civil, assim antes de se tutelar o “ter” se tornou preciso tutelar o “ser”. Dessa maneira, as situações patrimoniais, a família, a sucessão, entre outros institutos jurídicos, passam a ter como função a promoção da dignidade humana e sua validade está atrelada a esse fim.

A Carta Constitucional no art. 5º, inciso XXX estabelece como fundamental o direito de herança. Este direito é corolário da garantia da propriedade privada estabelecida no *caput* e incisos XXII e XXIII do mesmo artigo, pois a sucessão permite a continuidade do patrimônio do *de cuius* e de suas relações patrimoniais, estimulando as pessoas a produzir e negociar mais. Daí a enorme importância social e econômica do direito de herança.

Entretanto, além dessa importância social e econômica da herança, é preciso que o Direito das Sucessões se molde a esse novo contexto civil constitucional, assim o faz justamente através da família. Como estudaremos mais profundamente no tópico abaixo, a lei reserva para certas pessoas, chamadas herdeiros necessários, metade da herança do *de cuius* e atribui a essa quota necessária e intangível a denominação de legítima. Os herdeiros necessários são familiares do falecido, por isso essa reserva legal busca, sobretudo, a proteção à família.

Para alguns autores o fundamento da sucessão legítima seria a vontade presumida do autor da herança em deixar seu patrimônio aos seus familiares. Entretanto, essa concepção já está sendo superada, por se basear em uma premissa altamente individualista, já que, nesse caso, a vontade individual estaria determinando os efeitos legais da sucessão. O fundamento mais apropriado para essa reserva patrimonial é o interesse superior em promover a dignidade dos membros da família, já que esta é a maior fonte de promoção do desenvolvimento da pessoa.

Reservando à família metade dos bens evita-se que seus membros fiquem desamparados com a morte do *de cuius*, já que se a lei permitisse a disposição de todo o patrimônio através de ato último de vontade, poderia ocorrer, de uma hora para outra uma perda patrimonial significativa dos familiares, por vezes levando-os até à miséria e a indignidade.

Além de atender a garantia da propriedade privada e da livre iniciativa, a reserva hereditária também realiza a dignidade da pessoa humana, consagra o princípio da solidariedade e protege a família. Dessa forma, através desse instituto há uma conciliação entre a liberdade (parte disponível) e a solidariedade (legítima) no Direito Sucessório.

Contudo, Ana Luiza Maia Nevares, no seu livro a tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional, faz uma crítica ao aspecto constitucional do Direito das Sucessões, atribuindo-lhe, mesmo com o instituto da legítima, um caráter neutro. Defende a autora que o ordenamento jurídico ao atribuir à herança um caráter unitário de uma universalidade de direitos, o patrimônio do falecido é transmitido sem que sejam consideradas a natureza e a origem dos bens, bem como as qualidades pessoais dos herdeiros. Em alguns casos a lei excepciona a unidade da sucessão, como por exemplo, no direito real de habitação (art. 1.611 do CC).

Porém, a consideração das qualidades pessoais dos herdeiros é excepcional, o que atribui à sucessão um caráter de neutralidade. Assim, para que o aspecto constitucional fosse realizado de maneira plena no Direito sucessório seria necessário observar a qualidade do sucessor, atendendo melhor o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para que a solidariedade constitucional (CF/88, art. 3º, I) tenha ampla realização no Direito Sucessório, é preciso que as regras da sucessão legal observem a pessoa do sucessor, em suas variadas e diversas necessidades, interesses, exigências, qualidades individuais, condições econômicas e posições sociais, não havendo discriminação quanto à entidade familiar a qual pertence o chamado à sucessão. Somente assim será construído um sistema sucessório em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁹

Esse estudo da visão constitucional do direito sucessório nos demonstra uma enorme preocupação em se tutelar a dignidade da pessoa humana dos membros da família, evitando seu desamparo no momento do falecimento de algum deles. Nessa lógica é inegável a compatibilidade constitucional da sucessão da obrigação alimentar pelos herdeiros, já que guarda as mesmas preocupações do instituto da legítima.

É possível concluir que, assim como o instituto da legítima, a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos é uma forma de atender aos novos valores constitucionais também através da família.

3.2. Conceitos Básicos:

O Direito das Sucessões se constitui pelo complexo de normas jurídicas que regulamentam a transmissão do patrimônio de pessoa que faleceu para os seus sucessores, seja os designados por lei ou pelo próprio autor da herança por ato último de vontade.

¹⁹ NEVARES, Ana Luiza Maia. A tutela sucessória do cônjuge e do companheiro na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2004. P. 78.

É preciso, inicialmente, atentar para a distinção entre herança e meação. A meação é a metade ideal do patrimônio comum do casal, a que faz jus cada um dos cônjuges. Falecendo algum deles, salvo no regime da separação total de bens onde não há patrimônio comum, o cônjuge sobrevivente tem direito a sua meação. A meação, portanto, compreende sempre a metade dos bens objeto de comunicação pelo regime de bens. Logo, com o falecimento de um dos cônjuges parte do patrimônio constitui meação do cônjuge sobrevivente e a outra será destinada aos sucessores do *de cuius*, constituindo a herança.

A herança, por sua vez, é formada pelos bens e dívidas do falecido, na realidade constitui o somatório do ativo e passivo do patrimônio do *de cuius* que será transferida aos seus sucessores (herdeiros e legatários). A abertura da sucessão ocorre no momento da morte, a partir daí, pelo princípio da *saisine* (art. 1.784, CC), o domínio e a posse da herança é automaticamente transmitida aos herdeiros (legítimos ou testamentários), garantindo a continuidade das relações jurídicas do *de cuius*. No caso dos legados a posse não é automaticamente transferida, devendo esta ser pleiteada pelo legatário (art. 1.923, §1, CC). Os sucessores imediatamente tornam-se donos da herança, assim, posteriormente, podem aceitá-la ou renunciá-la.

A individualização do seu patrimônio, entretanto, só ocorre no final do processo de inventário, no momento da partilha, assim, enquanto perdurar a situação da herança como um todo unitário, havendo mais de um herdeiro, a propriedade dos sucessores será regulada pelas normas do condomínio (art. 1.791, CC). O inventário pode ser judicial ou extrajudicial. Este último foi introduzido pela lei 11.441/2007, que dispensou a homologação judicial da partilha, assim, nos casos autorizados pela lei (art. 982, CPC), o inventário pode ser encerrado em um curto espaço de tempo, através de um procedimento bem simplificado.

Entretanto, se findo o processo de inventário, com a devida partilha dos bens, algum herdeiro houver sido preterido, ou seja, não houver participado deste, poderá ter reconhecido seu direito sucessório. Para tanto, de acordo com o art. 1.824 do CC, o herdeiro preterido poderá ajuizar uma ação de petição de herança, visando à restituição dos bens que lhe cabiam na sucessão, contra aqueles que detêm os bens da herança no todo ou em parte. Caso a ação seja julgada procedente a partilha é anulada e uma nova é realizada em seu lugar, considerando o quinhão que o herdeiro preterido tinha direito. Nos inventários extrajudiciais essa situação é mais comum, devido à rapidez do procedimento. Observa-se, no entanto, que se o inventário não houver sido encerrado, até a partilha, qualquer interessado tem legitimidade para requerer seu ingresso no processo.

Denomina-se espólio massa patrimonial deixada pelo autor da herança, é o acervo hereditário por inventariar. O espólio é uma situação provisória, uma pessoa formal, ou seja, não possui personalidade jurídica e é sempre representado pelo inventariante ou administrador provisório.

A sucessão pode ter duas fontes (art. 1.786, CC): a) sucessão legítima: se dá em virtude de lei. O art. 1.829 do CC indica expressamente os herdeiros legítimos de acordo com uma ordem de vocação hereditária. Também será legítima a sucessão caso o testamento seja anulado; b) sucessão testamentária: resulta de ato volitivo (testamento). A sucessão pode ser simultaneamente legítima e testamentária.

Já quanto aos seus efeitos a sucessão poderá ser: a) a título universal: quando o herdeiro sucede na herança como um todo, seja totalidade, fração ou percentual; b) a título singular: quando se deixa coisa certa no universo do patrimônio.

De acordo com essa primeira classificação os herdeiros são subdivididos em legais e testamentários. Os primeiros são divididos em dois grupos, os necessários e os facultativos. Os herdeiros necessários têm direito à legítima. O art. 1.846 do CC dispõe que a parte disponível, porção do patrimônio da qual uma pessoa pode dispor livremente através de ato último de vontade, corresponde à metade da herança líquida (total do montante deduzidas as dívidas do finado e as despesas do funeral). Logo, a outra metade corresponde à legítima, ou seja, a quota que, obrigatoriamente, é transmitida a certos sucessores. Essa quota é intangível, não pode sofrer alterações e não pode ser retirada dos herdeiros necessários, exceto na hipótese de indignidade e deserdação.

Em relação à legítima vigora o princípio da igualdade dos quinhões dos herdeiros necessários, segundo o qual cada um deles receberá uma parte igual dessa reserva patrimonial, sob pena de violação do direito de herança pela desproporcionalidade dos quinhões. Cabe observar que essa igualdade diz respeito à legítima, por isso se na sua parte disponível se o *de cuius* deixou mais para um dos herdeiros, não há qualquer violação legal, mesmo que ao final este fique com um patrimônio superior aos demais. Contudo, se o falecido nada dispuser sobre sua parte disponível, esta deverá ser dividida de igual maneira entre seus herdeiros necessários.

Quanto à segunda classificação, mais precisamente à sucessão a título singular, precisamos destacar o instituto dos legados. Caracteriza-se como a deixa testamentária de um ou alguns bens individualizados, em benefício específico. Os legados, em regra, nascem dos

testamentos, mas podem também ter como origem os codicilos ²⁰, sendo uma hipótese de sucessão testamentária a título singular. Já a herança nasce da lei ou do testamento. Porém, nada obsta que a própria lei institua o legado, denominado legado *ex lege*, temos como exemplo o direito real de habitação do art. 1.831 do CC. O legatário deve requerer o pagamento do legado, pois ele não transfere automaticamente a posse do bem com o falecimento do *de cuius*.

Os legados existem em diversas modalidades: puro e simples, com encargo, condicional, a termo, etc. Podem ainda ter diferentes classificações: legado de créditos, legado de coisa alheia, legado de usufruto, legado de alimentos, legado de renda ou pensão periódica, etc. Para o presente trabalho nos interessa apenas estas duas últimas classificações.

O legado de alimentos acaba por se confundir, no que tange a sua prestação, com o legado de renda ou prestação periódicas. O legado em prestações deve ser satisfeito através de certo capital, em imóvel ou em dinheiro, que foi entregue a ele. Dispõe o art. 1.926 do CC: “Se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela correrá da morte do testador.” Assim, a prestação deve começar a ser paga pelo herdeiro que recebeu o legado após a morte do testador.

Já o art. 1.928 do CC prescreve: “Sendo periódicas as prestações, só no termo de cada período se poderão exigir. Parágrafo único. Se as prestações forem deixadas a título de alimentos, pagar-se-ão no começo de cada período, sempre que outra coisa não tenha disposto o testador.” A prestação alimentar deverá ser paga no começo de cada período em virtude de sua natureza de garantir a subsistência do legatário.

Sobre o legado de alimentos, especificamente, o legislador, no art. 1.920 dispõe: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação se ele for menor.” O valor da prestação alimentícia pode ser fixado pelo testador, mas caso assim não o faça, o juiz o fixará levando em conta as forças da herança, a necessidade e condição social do legatário. Se o testador não estabelecer o período de duração do legado, entende-se que são vitalícios. Já as prestações que visam à educação devem ter a duração necessária de conclusão dos estudos.

Apesar dos alimentos oriundos de legado não se confundirem com os alimentos legais, muitas semelhanças podem ser visualizadas, inclusive, o próprio conceito de alimentos tem

²⁰ Em relação aos bens móveis de pequeno valor (art. 1.881 do CC).

como base o conceito de legado de alimentos (art. 1.920, CC). Esses tipos de prestações alimentícias também devem guardar semelhança com as demais hipóteses de alimentos, especialmente aquelas decorrentes do ato ilícito.

Isto posto, indaga-se se seria possível a revisão de alimentos instituídos por legado. Há autores que entendem que este tipo de alimentos não se altera em razão da modificação das circunstâncias e da situação econômica do beneficiado, ou seja, por mais que inexista necessidade, se a possibilidade estiver presente, o valor da prestação não poderá ser diminuído. Assim defende Carlos Roberto Gonçalves:

Os alimentos testamentários não se confundem com os legais, não se lhes aplicando os princípios deste. Assim, sejam fixados pelo testador ou pelo o juiz, não se alteram em razão da modificação das circunstâncias e da situação econômica do beneficiado.²¹

Entretanto, não concordamos com o mencionado entendimento. Quando discutimos a duração do legado de alimentos vimos que se este tiver como finalidade a educação deverá cessar quando concluído o estudo do beneficiário, dessa maneira, a lógica é: ao acabar a necessidade cessa o legado. Ao instituir legado de alimentos é nítida a vontade do legante em fornecer uma condição de vida digna ao legatário, posto que se outra fosse sua intenção estabeleceria simplesmente um legado de prestação vitalícia ou renda periódica. Portanto, é legítimo afirmar que tal revisão é possível, até mesmo por uma analogia aos alimentos fundados em responsabilidade civil, que devem ser revistos. Nesse caso, a admissibilidade da revisão é o que mais se coaduna com a vontade conjectural do legante.

O que não é admissível é a prisão civil do devedor alimentar inadimplente. Isto em qualquer hipótese de prestação alimentícia que não a legal, oriunda do art. 1.694 do CC. O permissivo constitucional da prisão civil do devedor de alimentos é uma norma restritiva de direitos, por isso deve ser interpretado de forma a não compreender alimentos de diversa natureza. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.7: Direito das Sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 483.

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO

CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.

2. Ordem concedida.²²

Por fim, o último assunto que trataremos no âmbito do direito das sucessões é o limite das dívidas em relação às forças da herança. A regra é que o pagamento das obrigações do falecido se dá *intra vires hereditatis*, assim os herdeiros só respondem dentro das forças da herança, não sendo obrigado a colocar recursos próprios, superiores ao que o morto deixou, para satisfazer as obrigações do mesmo. Essa regra vem disciplinada nos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil.

Art. 1.792: O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

Art. 1.997: A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Estudados esses conceitos sucessórios podemos concluir que a natureza jurídica da transmissão da obrigação de prestar alimentos é de um instituto de direito sucessório. Portanto, a transmissão da obrigação não confunde a sua natureza com o próprio instituto dos alimentos, que se trata de um direito patrimonial com finalidade pessoal. A obrigação alimentar transmitida deve ter o mesmo tratamento de qualquer outra obrigação transmitida pela sucessão e deve ser interpretada analogicamente ao legado de alimentos e aos alimentos decorrentes do ato ilícito.

4. A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS:

4.1. Evolução Legislativa:

O novo Código Civil traz a regra da transmissibilidade da obrigação alimentar, prevista em seu art. 1.700, que assim dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

²² STJ, HC 182228/ SP, 4ª turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Data de julgamento: 01/03/2011.

A regra não deixa dúvidas acerca da transmissão da obrigação alimentar para os herdeiros do devedor e ao nos remeter para o art. 1.694 envolve também a obrigação alimentícia originada do vínculo de parentesco, além das decorrentes do casamento e união estável.

Esse dispositivo legal foi criado no intuito de pacificar a discussão sobre o tema que se tornou intensa com a edição da Lei de Divórcio (Lei 6.515/77) que no seu art. 23 entrou em contradição direta com art. 402 do Código Civil de 1916, que vigorava a época.

O art. 402 do revogado Código Civil assim dispunha: “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Desse modo, este artigo consagrou a regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar em consequência direta do caráter personalíssimo de sua prestação, admitia-se tão somente a transmissão da dívida alimentar existente até a época do falecimento do devedor, com natureza de dívida comum. A interpretação desse dispositivo legal não suscitava discussão entre os juristas e operadores de direito, era pacífico e cristalino o entendimento de que em razão natureza personalíssima da obrigação alimentar com a morte do alimentante ou do alimentando tanto o direito a alimentos quanto a própria obrigação de prestá-los eram extintos. Nas palavras de Sérgio Gischkow:

O direito brasileiro, portanto, repousava tranquilo e imperturbável, sobre o axioma da intransmissibilidade. O art. 402 do CC, impávido esmagava qualquer tentativa de reação, por mais tímido que fosse seu esboço.²³

ALIMENTOS. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NAO SE TRANSMITE AO EPÓLIO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, POR SE TRATAR DE DEVER PERSONALISSIMO. APELO IMPROVIDO.²⁴

A polêmica iniciou-se em 1977 com a publicação da Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515/77), especialmente com a redação do art. 23, *in verbis*: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.796 do CC/1916”, que trouxe a regra da transmissibilidade aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos nos limites da herança do devedor. O comando contido neste artigo representou, literalmente, uma inversão de posicionamento a respeito da transmissão da obrigação alimentar.

A edição desta lei trouxe uma enorme incerteza para o mundo jurídico, conseqüentemente a doutrina e a jurisprudência se dividiram, surgiram diversos

²³ PEREIRA, Sérgio Gischkow. “A lei do Divórcio e a transmissão da Obrigação Alimentar”, *in Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores.* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5). P. 830.

²⁴ Apelação Cível Nº 70001092899, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/06/2000

posicionamentos, por vezes contraditórios e divergentes. Alguns juristas defendiam a ab-rogação, outros a derrogação e havia quem defendesse até mesmo a irrevogabilidade do art. 402 do CC/1916. Nesse cenário, se constituíram quatro principais correntes interpretativas sobre o alcance dessa norma inovadora. Ressalta-se, novamente, a lição do magistrado Sérgio Gischkow:

Quatro correntes básicas de opinião se constituíram, face ao art. 23 em estudo: 1) sucede realmente a integral e incondicionada transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do alimentante, sem qualquer consideração em torno da existência de bens deixados pelo devedor morto; 2) o art. 23 só se refere ao débito alimentar ocorrente no instante do falecimento do devedor, isto é, às pensões alimentícias em atraso; 3) o art. 23 se reporta ao art. 1.796 do CC; portanto, a obrigação alimentar dos herdeiros é limitada pelas forças da herança; aplica-se, analogicamente, o art. 602 do CPC: com valores deixados pelo *de cuius* é constituído um capital, cuja renda assegure a prestação alimentar; 4) a obrigação alimentar, que se transmitiria aos herdeiros, seria unicamente aquela devida de um cônjuge ao outro.²⁵

A primeira corrente colidia frontalmente com o próprio art. 23 da L. 6.515/77, uma vez que este estabelecia que a transmissão da obrigação de prestar alimentos se daria nos limites das forças da herança. Seria absurdo admitir a transmissão sem que o devedor tivesse patrimônio suficiente para suportá-la. Quase ninguém defendia essa corrente.

A segunda orientação entendeu pela transmissão exclusiva do débito alimentar. De acordo com esse entendimento, o art. 402 do CC/1916 não fora revogado pelo art. 23 da L. 6.515/77 e os herdeiros do devedor deveriam responder pelas prestações de natureza alimentar em aberto até a data do óbito do devedor. Esse entendimento foi compartilhado por Caio Mário da Silva Pereira e por maioria da jurisprudência.

Essa corrente se mostrou equivocada, uma vez que sempre se admitiu a transmissão das prestações alimentares vencidas e não pagas como dívida comum do devedor que onerava a herança, passível de exigência por força da sentença anteriormente proferida. Nunca se pôs em dúvida a transmissão desse débito em atraso, o pagamento da dívida já era assegurado pelo Direito das Sucessões, por isso, esse entendimento não introduzia nenhuma novidade. Não é razoável que o legislador tenha elaborado uma lei para dispor exatamente igual ao que já havia sido disposto anteriormente.

O terceiro entendimento defendia a ab-rogação, ou seja, a revogação total do art. 402 do CC/1916, uma vez que o art. 23 da L. 6.515/77 tratava das prestações alimentícias de

²⁵ PEREIRA, Sérgio Gischkow. “A lei do Divórcio e a transmissão da Obrigação Alimentar”, in *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5). P. 831.

qualquer natureza, e não apenas as devidas a cônjuge, em virtude de divórcio ou separação. Tal orientação foi defendida por Darcy Arruda Miranda, Sérgio Gischkow Pereira entre outros. É indubitável que esta corrente se coaduna melhor com a atual regra do art. 1.700 do CC, pois admitiu a transmissibilidade de maneira ampla, limitada somente às forças da herança. Essa orientação será melhor desenvolvida ao longo do trabalho.

A última corrente entendeu pela derrogação, ou seja, revogação parcial, do art. 402 do CC/1916. Os defensores desse entendimento alegavam que o art. 23 da L. 6.515/77 se referia exclusivamente aos cônjuges, uma vez que estava inserido na parte da lei que tratava dos casos e efeitos da separação judicial. Dessa forma, esse artigo representava uma simples exceção ao art. 402, CC/1916. Nesse sentido, a intransmissibilidade continuava a vigorar em relação aos demais casos, que eram os alimentos derivados do parentesco. A regra da transmissibilidade só se aplicaria aos cônjuges, assim defendiam Silvio Rodrigues e Orlando Gomes.

Esse último posicionamento também é passível de crítica, assim, não merecia prosperar. A Seção IV do Capítulo I da Lei de Divórcio também tratava de questões atinentes ao parentesco, o que pode ser comprovado a partir da interpretação dos arts. 20, 21 e 22 do mesmo diploma legal. Como consequência lógica, pode-se afirmar que o art. 23 não fez qualquer diferença entre os alimentos oriundos do casamento e do parentesco, assim aplicava-se a todo tipo de obrigação alimentar.

Como já dito anteriormente, o novo Código Civil buscou reformar o instituto da obrigação alimentar de forma a tornar sua manipulação menos dificultosa pelos operadores do direito. Isso não ocorreu, ainda hoje persistem as dúvidas acerca da interpretação e aplicação da transmissão da obrigação de prestar alimentos.

O motivo de tanta dúvida acerca dos institutos de Direito de Família, bem como a dificuldade de interpretação à luz da Constituição da República, é referente à demora na criação e aprovação do novo código. O projeto do atual Código Civil data de 1972, ou seja, anterior a Constituição e a Lei de Divórcio. Por isso, o projeto precisou sofrer diversas modificações, muitas emendas retificativas, inúmeros remendos para se adequar as novas diretrizes constitucionais e legais. Nesse processo procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, que como vimos anteriormente foi profundamente modificado pela Constituição, inclusive seu eixo fundamental, incorporando boa parte das inovações legislativas que foram ocorrendo de forma esparsa nesse período. Portanto, a verdade é que a nova legislação sobre o assunto já nasceu desatualizada.

Quanto a transmissão da obrigação alimentar o anteprojeto do Código Civil repetia o art. 402 do CC/1916 assim dispo: “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Na fase de votação pelo Senado Federal foi aprovada a emenda n. 322 que alterou o texto para: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código”. Com a renumeração dos artigos o então art. 1.728 passou a figurar como art. 1.700, com remissão ao art. 1.694 e assim foi aprovado.

A mudança do texto do anteprojeto para o texto aprovado reflete a verdadeira intenção do legislador de absorver o art. 23 da L. 6.515/77 de forma a consagrar a regra da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, pois esta se compatibiliza melhor com os novos princípios trazidos pela Carta Fundamental.

4.2. O art. 1.700 do Código Civil de 2002:

Ainda hoje, mesmo após consideráveis anos de vigência do Código Civil, o dispositivo legal traz grandes perplexidades. Enfrentaremos nesse tópico os pontos mais controvertidos entre os doutrinadores.

As dúvidas mais comuns acerca da interpretação e aplicação da transmissão da obrigação de prestar alimentos envolvem questões como: a compatibilidade da transmissão com o caráter personalíssimo desse tipo de obrigação; como respeitar o binômio da necessidade *versus* possibilidade; se a transmissão é do dever alimentar na sua potencialidade ou apenas de obrigações já constituídas; como deve se proceder se o alimentando já for herdeiro do *de cuius*; até onde vai essa transmissão, se ilimitada ou sujeita às forças da herança; até que grau vai a sucessão; entre outras.

O entendimento da regra ora analisada deve ser o da transmissão da obrigação de prestar alimentos como um todo, ou seja, abrangendo as prestações vencidas e vincendas. Os legitimados a responder pelos alimentos transmitidos são os herdeiros (legítimo ou testamentário). Importante lembrar que os sucessores podem renunciar seu direito à herança se não desejarem assumir o encargo alimentar.

Contudo, o texto legal deve ser aplicado e interpretado com racionalidade e certas ressalvas. Essa interpretação racional levará em conta o que foi estudado no tópico anterior em relação às peculiaridades de criação da regra, entre elas a demora em sua aprovação, bem

como as novas diretrizes constitucionais e seus reflexos no Direito de Família e Sucessório. Assim, buscaremos esclarecer as principais dúvidas sobre o art. 1.700 do CC.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a regra da transmissibilidade deve ser aplicada apenas nos casos de sucessões abertas na vigência do Código Civil de 2002. É o que preceitua o art. 1.787: “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo de abertura daquela.”. Ressalte-se que não se pode confundir a data da abertura da sucessão com a data da abertura do inventário. A primeira ocorre no momento do falecimento, por isso será aplicada a lei em vigor neste exato momento, pouco importando se os autos do inventário tenham sido abertos em data posterior.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que o artigo analisado se refere à transmissão da obrigação de prestar alimentos e não aos alimentos em si, ou seja, o direito de recebê-los. Desse modo, a regra da transmissibilidade se aplica única e exclusivamente na situação de morte do alimentante. Caso o alimentando venha a falecer a obrigação será extinta, não havendo sucessão para o recebimento das pensões desta data em diante, mas apenas das parcelas vencidas e não pagas como qualquer dívida contraída em vida pelo alimentante falecido. Nas palavras de Maria Helena Diniz:

Todavia, se falecer o beneficiado, extingue-se a obrigação, e se, porventura, seus herdeiros forem carentes de recursos materiais, terão de requerer alimentos de quem seja obrigado a prestá-los, fazendo-o por direito próprio e não como sucessores do falecido.²⁶

Por último, não podemos admitir que a transmissão da obrigação de prestar alimentos ultrapasse a legítima no caso de existirem herdeiros necessários. Isto porque, como já vimos no capítulo referente ao direito sucessório, a legítima é intangível, não podendo ser retirada dos herdeiros.

Passemos agora para as questões mais discutidas na doutrina.

A maior confusão doutrinária, que origina todas as outras dúvidas acerca do instituto, trata-se do caráter personalíssimo dos alimentos e sua suposta incompatibilidade com a transmissão aos herdeiros da obrigação de prestá-los.

Como já estudamos a regra da intransmissibilidade constante no Código Civil de 1916 se justificava pela natureza de direito personalíssimo dos alimentos. O atual Código reverteu a lógica anterior estabelecendo a transmissão da obrigação de prestar alimentos. Como o texto

²⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 472.

do art. 1.700 é claro a doutrina, majoritariamente, admite a transmissão, porém muitas vezes não concordam com a regra, considerando-a uma exceção ao caráter personalíssimo dos alimentos. Assim defende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Ao nosso ver, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer sua automática extinção pelo falecimento do alimentante ou mesmo do alimentado. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com o seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por *saisine* (CC, art. 1.784). Não vemos, portanto, com bons olhos a opção do legislador civil, desprovida de sustentação jurídica e atentatória à natureza personalíssima da obrigação.²⁷

A professora Maria Helena Diniz entende pelo caráter excepcional da regra:

Com isso o alimentário tem o direito de exigir a prestação alimentícia dos herdeiros do antigo devedor, consignando-se então uma exceção ao caráter personalíssimo da obrigação alimentar.²⁸

Entretanto, não assiste razão a esse entendimento doutrinário. Talvez à primeira vista possa até parecer real tal incompatibilidade, mas com uma análise mais atenciosa do tema essa aparência não se sustenta. No item 2.4, onde tratamos sobre as características gerais dos alimentos, vimos que a qualidade de direito personalíssimo deriva do seu escopo de tutelar a existência digna do indivíduo necessitado, ou seja, a prestação alimentar é destinada exclusivamente ao alimentando, por isso é intransferível, incessível, incompensável, irrenunciável e impenhorável. O direito é personalíssimo, já que liga duas pessoas (credor alimentado e devedor alimentante) unidas por determinado vínculo levando em consideração suas situações pessoais (binômio da necessidade *versus* possibilidade).

Com a regra da transmissibilidade, o caráter personalíssimo dos alimentos não é abalado, pois o dever de prestar alimentos em sua potencialidade não é transmitido, mas apenas a obrigação de prestá-los. Portanto, a obrigação alimentar continua sendo uma obrigação pessoal do falecido, pois o que se transfere é tão somente a sua prestação. Na realidade, com a morte do alimentante os herdeiros passam a ter responsabilidade de cumprir uma obrigação alimentar anteriormente constituída. A lição de Walsir Edson Rodrigues Júnior se mostra bem elucidativa neste aspecto:

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 675.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 472

A obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor (nos limites das forças da herança), e não o direito a alimentos e a obrigação em si. Não é possível a transmissão da condição própria, personalíssima, de alimentário e de alimentante. Na verdade, a obrigação alimentar é pessoal e intransferível, mas a obrigação de prestá-la, não.²⁹

Ressalta-se que, conforme estudamos, a transmissão da obrigação alimentar é um instituto do direito sucessório, assim esse ônus de prestar alimentos atribuído aos herdeiros deve ser visto exatamente da mesma forma que qualquer outra obrigação do *de cuius* paga sob forma de pensão, como por exemplo os próprios alimentos decorrentes de ato ilícito (natureza indenizatória) e do legado (natureza de ato de vontade) de alimentos, de renda vitalícia ou de prestação periódica. Quanto aos alimentos decorrentes de ato ilícito o legislador admite sua transmissão no art. 943 do CC quando assim dispõe: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.” Já em relação aos legados de alimentos também o legislador permite sua criação, admitindo que seja prestado através de rendas vitalícias ou prestações periódicas (arts. 1.920, 1.926, 1.927 e 1.928 do CC). Dessa forma, estes dois tipos de prestação alimentar se transmitirem como dívida da sucessão.

Desse modo, o binômio necessidade *versus* possibilidade deve ser visto sob a ótica da necessidade de quem os pleiteia (alimentando) e da possibilidade de quem se obriga (alimentante falecido), ou seja, deve ser aferida sobre a massa sucessória, jamais sobre os recursos pessoais dos herdeiros. Por isso, o pressuposto da proporcionalidade deve encarar a nova ótica da possibilidade e, se necessário reduzir ou extinguir a obrigação alimentar.

Então, se o patrimônio deixado pelo falecido alimentante for inferior à obrigação alimentar já fixada, esta deverá ser reduzida de forma a restabelecer a proporcionalidade das prestações e, ainda, se não houver herança não haverá transmissão, devendo o reclamante voltar-se, por meio de ação própria, contra aqueles que, legalmente, tenham obrigação de alimentá-lo. Portanto, não havendo herança ou sendo ela insuficiente os herdeiros jamais responderão com o patrimônio pessoal, posto que, como já mencionado, a possibilidade para fixação da prestação é auferida com base na massa sucessória.

Na realidade, com a transmissão não nasce uma obrigação pessoal dos herdeiros de prestarem alimentos e, sim, uma responsabilidade relativa à satisfação de uma obrigação pessoal do *de cuius*. Por isso é que se pode afirmar que o art. 1.700 não entra em contradição

²⁹ JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. “Os Alimentos e a transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los” in RBDF v.8, n.37. 2006. P. 61.

com o caráter personalíssimo dos alimentos e, nessa lógica, devem ser fixados no limite das forças da herança.

Por mais que a obrigação alimentar não se transmita como uma obrigação pessoal dos herdeiros, entendemos ser equivocado o entendimento predominante na doutrina de que a obrigação não se transmite aos herdeiros, e sim para o espólio. De fato, antes de ser realizada a partilha a prestação onera a massa sucessória constituída pelo espólio, contudo, mesmo após a individualização dos quinhões, os herdeiros continuam com a obrigação de prestá-los, isto é claro, no limite e na proporção de seus quinhões. Assim determina o Código de Processo Civil no seu art. 597: “O espólio responde pela dívida do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.”. Portanto, a transmissão de prestar alimentos é feita aos herdeiros sendo o espólio uma situação provisória, que responde somente antes de efetivada a partilha.

Antes da promulgação do Código Civil atual, na época da confusão de entendimentos sobre o art. 23 da Lei de Divórcio, existia dúvida acerca da extensão da regra da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos. O art. 1.700 do CC, para dirimir eventual conflito de abrangência desta regra, faz referência expressa ao art. 1.694 incluindo, além da prestação devida aos cônjuges, as prestações devidas por laços de parentalidade e em decorrência da dissolução da união estável.

Muitos doutrinadores criticam a norma e resistem ao seu comando alegando um aparente equívoco na redação desse artigo, pois ao se reportar ao art. 1.694 não guardou simetria com o disposto no art. 23 da Lei 6.515/77, para que isto ocorresse a remissão deveria ter sido feita ao art. 1.997³⁰ do novo diploma legal, que restringe as dívidas do falecido às forças da herança. Afirmam que o texto atual, sem qualquer referência aos limites da herança pode conduzir à interpretação de que os herdeiros passam a ser pessoalmente responsáveis pela continuidade da prestação alimentar, independentemente de terem ou não herdado qualquer patrimônio ou do patrimônio herdado ser suficiente para o pagamento, isto ofenderia a característica personalíssima da obrigação alimentar.

Esse entendimento não merece prosperar, pois o art. 1.700, propositalmente, faz remissão ao art. 1.694 do CC com duas finalidades, primeiramente esclarecer a extensão da transmissão da obrigação alimentar e, também, para possibilitar a revisão da prestação em relação à necessidade de quem reclama e possibilidade de quem se obriga.

³⁰ Art. 1.997: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.”

Ademais, a remissão contida na Lei de Divórcio ao antigo art. 1.796 do CC/1916, atual art. 1.997, era desnecessária, pois esta é uma regra geral do Direito das Sucessões aplicável a toda e qualquer dívida do falecido. A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do *de cujus* é automaticamente limitada às forças da herança. A regra é que eles respondem somente *intra vires hereditatis*. Na mesma linha se posiciona Carlos Roberto Gonçalves:

O fato de o art. 1.700 não se referir a essa restrição, como fazia o art. 23 da Lei do Divórcio, não afeta a regra, que tem verdadeiro sentido de cláusula geral no direito das sucessões, estampada no art. 1.792. no sentido de que ‘o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança’. Diante de tal proclamação seria despicienda e verdadeiro *bis in idem* a sua menção no citado art. 1.700.³¹

Desta maneira, fica claro que a intenção do legislador não era ignorar a regra sucessória, mas aplicá-la também nos casos de transmissão da obrigação alimentar aos parentes, companheiros e cônjuges.

A limitação da prestação alimentar às forças da herança é indiscutível, já que trata-se de princípio geral do Direito das Sucessões e, como já vimos, trata-se também de uma decorrência lógica do caráter personalíssimo do instituto dos alimentos, posto que a possibilidade é oriunda da massa sucessória. Nesse sentido, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado nº 343 que assim dispõe: “A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.”. Assim, essa questão já está pacificada.

Contudo, quanto à herança ainda persiste dúvida em relação a uma questão. Discute-se a possibilidade do alimentando, sendo herdeiro do alimentante falecido, continuar recebendo a prestação alimentar.

Normalmente nas hipóteses de sucessão da obrigação alimentar o alimentando será herdeiro do alimentante falecido. Porém, há situações em que isto não se verifica quando, por exemplo, o credor da prestação alimentar for ex esposa ou ascendente do devedor. Nesses casos, a solução é mais simples: transmite-se a obrigação alimentar, nos limites do quinhão de cada herdeiro, respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Ao mesmo tempo essa hipótese é mais delicada, pois representa uma maior possibilidade do herdeiro alimentante não guardar qualquer vínculo com o alimentando. Basta imaginarmos um filho que ficará obrigado a prestar alimentos a primeira esposa do seu pai. Entretanto, por mais que isso possa causar alguma perplexidade, não se vislumbra qualquer ilegalidade nem desproporcionalidade, visto

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.6: Direito de Família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 492.

que o filho não presta esses alimentos em razão de vínculo próprio, mas sim em caráter de cumprimento de uma obrigação deixada por seu pai falecido.

Voltando a hipótese do alimentando ser herdeiro do *de cujus*, parte da doutrina não admite essa situação, já que consideram que com o recebimento da herança o alimentando não mais necessitaria de assistência. Assim entende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Em verdade, admitida a transmissibilidade dos alimentos, por força do texto legal, a melhor solução é afirmar que somente poderá receber alimentos do espólio aquele que não tiver direito à herança. Se o alimentando é herdeiro, todo e qualquer valor que venha a receber do espólio deverá ser reputado antecipação da tutela jurisdicional e, por conseguinte, abatido do seu quinhão, quando da partilha.³²

O Projeto de lei nº 6.960/2002, compartilhando do mesmo entendimento, propôs a seguinte redação para o art. 1.700 do CC: “A obrigação de prestar alimentos, decorrente do casamento e da união estável, transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.

Outra parte da doutrina, com razão, entende que nesses casos deve ser revisto o critério de fixação da pensão, pois a situação de necessidade do herdeiro que recebe os alimentos seria outra. Deve-se levar em conta que não é a qualidade de herdeiro credor da pensão alimentícia que influencia na transmissibilidade, mas sim sua situação econômica.

A revisão do *quantum* da prestação alimentar é possível com base no art. 1.694 do CC. Então, dependendo da nova situação de necessidade do alimentante a pensão pode ser reduzida ou extinta. Atenta-se para o fato de que esse segundo entendimento pode até ter a mesma consequência do primeiro, todavia neste a exoneração da pensão seria automática, o que não faz sentido algum. Compartilha semelhante entendimento Guilherme Calmon:

³² FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. Direito das Famílias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 678.

Além do alargamento do campo de aplicação da regra da transmissibilidade da obrigação alimentar, o art. 1.700 do Código Civil apresenta outra novidade, ao menos sobre o prisma formal. Assim, ao remeter a transmissão da obrigação de prestar alimentos ao art. 1.694 do próprio texto codificado, o art. 1.700 permite que sejam revistos os alimentos notadamente no que toca ao binômio necessidade-possibilidade, já que o credor de alimentos pode ser também um sucessor do falecido e, desse modo, receber bens do acervo hereditário que lhe permita receber rendimentos que atendam às suas necessidades inclusive com observância de sua condição social. Assim, a remissão ao art. 1.694 do Código Civil deve ser interpretada no sentido da viabilidade de se rever o *quantum* da prestação alimentar para fins de redução ou exoneração dos alimentos, caso o credor de alimentos receba, por testamento ou *ex vi legis*, algum benefício sucessório, na condição de herdeiro (legítimo ou testamentário) ou legatário. Na eventualidade de um dos cinco irmãos do falecido receber alimentos em vida prestados por este e, devido ao falecimento do devedor de alimentos, se beneficiar com parte da herança (na falta das três primeiras classes da ordem de vocação hereditária, e da exclusão de herança legítima por testamento), será possível, em tese, a redução (ou até a exoneração) dos alimentos diante dos valores obtidos a partir das rendas produzidas pelo bem herdado, por exemplo.³³

Na mesma linha, importante o entendimento de Euclides de Oliveira:

Importa distinguir, no entanto, entre a situação de dívidas vencidas e de prestações vincendas. Aquelas são exigíveis integralmente do espólio, isto é, no valor apurado, ainda que nas limitações do art. 1.997 do Código Civil, transmitindo-se por igual aos herdeiros, após a partilha, conforme o valor de seus quinhões. Já as prestações futuras, além da restrição às forças da herança, dependem de apuração da nova situação pessoal do credor, que pode ter sido alterada em razão de sua participação na própria herança.³⁴

Sendo o alimentando herdeiro do falecido alimentante haverá, por óbvio, uma confusão entre as pessoas do credor e do devedor da obrigação alimentar. Na hipótese do alimentando ser o único herdeiro do *de cuius* necessariamente haverá extinção do encargo, pois o alimentando estaria prestando alimentos a si próprio. Havendo um ou mais herdeiros, além do alimentando, o encargo não necessariamente se extingue, isto ocorre somente se a nova situação patrimonial do credor da obrigação conduzir a situação de desnecessidade de assistência.

Cumprе ressaltar que essa discussão só tem sentido depois que consumada a partilha, pois enquanto durar o processo de inventário o alimentando, mesmo que herdeiro do falecido alimentante continuará recebendo alimentos que serão pagos pelo espólio, pois não faz sentido deixá-lo desamparado, sem condições de subsistência, no decorrer do processo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto esse assunto, como exemplo temos REsp 60.635/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/10/2000; REsp

³³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2008. P. 501.

³⁴ OLIVEIRA, Euclides de, Alimentos: Transmissão da obrigação aos herdeiros, *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 289.

219.199/PB, Rel. p/ Ac. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3/5/2004, REsp 1010963/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ 26/06/2008.

EMENTA: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO. ALIMENTOS. TRANSMISSÃO. HERDEIROS. ART. 1.700 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - O espólio tem a obrigação de prestar alimentos àquele a quem o de cujus devia, mesmo vencidos após a sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as quotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos e presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art.1.700 do novo Código Civil.

2 - Recurso especial conhecido mas improvido.³⁵

Depois de consumada a partilha serão divididas as quotas de cada herdeiro, nesse caso, devemos considerar duas situações distintas: a) os alimentos que vinham sendo pagos pelo espólio derivavam de frutos de algum dos bens do acervo hereditário; b) a prestação realizada pelo espólio advinha diretamente de um bem, o mais comum seria de um dinheiro depositado em uma conta.

Na primeira hipótese a massa sucessória não sofre nenhum prejuízo, assim a partilha deve ser diretamente realizada. No entanto, o segundo caso exige um pouco mais de cautela. Deve ser descontado do quinhão do herdeiro alimentando o valor já pago pelo espólio a título de alimentos. Esse desconto deve-se ao fato da herança se transmitir automaticamente aos herdeiros com a morte do *de cujus* (art.1.784 do CC), nesse momento, todos os herdeiros são proprietários de todos os bens cuja individualização ocorre no momento da partilha. Então, nada mais justo que o valor que vinha sendo pago pelo espólio a título de alimentos seja descontado do alimentando quando realizada a partilha, sob pena do credor de alimentos receber um acréscimo na sua herança em prejuízo aos demais herdeiros e haver um desequilíbrio na divisão da herança, o que caracterizaria enriquecimento sem causa. Esse pagamento seria uma espécie de adiantamento do valor a ser recebido pelo alimentando. Depois disso, considerando o que o herdeiro alimentando recebeu é que deverá ser revisto o valor da prestação alimentícia.

Também é ponto controverso na doutrina a necessidade ou não da obrigação alimentar já está constituída na data da abertura da sucessão. Entretanto, já vimos acima, que o anterior estabelecimento da obrigação é essencial para a preservação do caráter personalíssimo dos

³⁵STJ, Resp 219199/ PB, 2ª seção, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Ministro Fernando Gonçalves. Data de julgamento: 10/12/2003.

alimentos, pois para se transmitir aos herdeiros apenas a responsabilidade pela prestação é preciso de uma obrigação previamente constituída.

Todavia, autores como Maria Berenice Dias e Euclides de Oliveira entendem pela possibilidade de ajuizamento posterior ao falecimento da ação de alimentos:

Para isso não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação de alimentos pode ser proposta depois da morte do alimentante. Como lembra Euclides de Oliveira, talvez o obrigado viesse cumprindo a prestação por vontade própria. Sobrevindo sua morte, por certo que a obrigação se transmite aos seus herdeiros. Devedor não é apenas quem se acha obrigado pelos débitos vencidos, mas também a pessoa legalmente obrigada à prestação, mesmo que esteja em dia com os pagamentos ou não lhe tenha sido cobrada a prestação.³⁶

O segundo entendimento, defendido por Yussef Said Cahali e Carlos Roberto Gonçalves é, sem dúvida, o mais acertado. De acordo com o primeiro autor:

Primo, quando o novel legislador determina que ‘a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694’ (art. 1.700), parece-nos que teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecido como de efetiva obrigação do devedor quando muito poderia estar compreendida nesta obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão.

Parece-nos inadmissível a aplicação do art. 1.700 no elastério do art. 1.696, para entender-se como transmitido o ‘dever legal’ de alimentos, na sua potencialidade (e não na sua atualidade), para abrir ensanchas à pretensão alimentar deduzida posteriormente contra os herdeiros do falecido parente ou cônjuge.³⁷

Compartilhando do mesmo entendimento nos ensina Guilherme Calmon:

É preciso ressaltar que se trata da transmissão da obrigação alimentar, e não da criação de obrigação alimentar, para os herdeiros do devedor. O que pressupõe alimentos já estabelecidos por sentença. Não há, desse modo, como se conceber possível “transmissão” de dever (em abstrato) de prestar alimentos.³⁸

Não é necessário que a obrigação alimentar tenha sido constituída por sentença em ação de alimentos, pode ela ter sido estabelecida por acordo devidamente homologado judicialmente, mas fato é ela deve existir na data do falecimento do alimentante. Admitir que uma ação de alimentos possa ser ajuizada contra pessoa já falecida é uma idéia que, *data vênua*, soa de maneira absurda.

A interpretação mais correta é no sentido de que só pode haver transmissão aos herdeiros de uma obrigação alimentar já estabelecida por sentença. Caso, na data da abertura

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2010. P. 511.

³⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 80.

³⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2008. P. 500.

da sucessão inexistir obrigação alimentar constituída, a pessoa necessitada deverá ajuizar ação diretamente contra parente vivo que, de acordo as regras civis, tenha a obrigação de prestá-la. Não há nenhum sentido no ajuizamento de ação de alimentos contra o *de cuius* para que os herdeiros, que não necessariamente guardam uma relação de parentesco com o reclamante, assumam a obrigação de fazer o pagamento das prestações. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCUBINATO. PENSÃO AINDA NÃO INSTITUÍDA PELA JUSTIÇA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONTRA O ESPÓLIO. LEI N. 6.515/1977, ART. 23. EXEGESE.

I. A hipótese prevista no art. 23 da Lei n. 6.515/1977, sobre a transmissão aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos supõe que esse ônus já houvesse sido instituído em desfavor do alimentante falecido, hipótese diversa da presente nos autos, em que quando do óbito ainda não houvera decisão judicial estabelecendo os provisionais.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.³⁹

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER

JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. Recurso especial provido.⁴⁰

Em suma, o art. 1.700 do CC trata da transmissão da obrigação alimentar já existente na sua atualidade e não na sua potencialidade, ou seja, do dever de prestá-la.

Por fim, a última polêmica trata de até onde vai a sucessão da obrigação alimentar constante no art. 1.700 do CC. Com brilhantismo nos explica Yussef Said Cahali:

Não se pode deixar de reconhecer uma distinção do devedor originário de alimentos, cuja morte determina a sucessão de seus herdeiros na obrigação alimentar; e devedor de alimentos por sucessão do devedor primitivo, e cuja morte não determina a transmissão sucessiva do encargo aos seus eventuais herdeiros.

Em outros termos, a sucessão da obrigação alimentar estatuída pelo art. 1.700 não vai além do primeiro grau, isto é, não vai além dos herdeiros do devedor primitivo.⁴¹

³⁹ STJ, Resp 509801/ SP, 2ª turma, Rel. Ministro Aldair Passarinho Júnior. Data de julgamento: 21/10/2010.

⁴⁰ STJ, Resp 775180/ MT, 4ª turma, Rel. Ministro João Otávio Noronha. Data de julgamento: 15/12/2009

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 80 - 81.

Se admitirmos eternamente a sucessão da obrigação alimentar poderão surgir situações teratológicas, que fogem completamente da interpretação racional que deve ser feita do dispositivo legal. Pode ser que uma pessoa sem qualquer relação com o credor da obrigação alimentar, bem como sem nenhum contato com o alimentando fosse obrigada a prestar alimentos a este. Essa situação descrita entraria em confronto direto com o próprio caráter personalíssimo da obrigação alimentar e em consequência com todas as demais características do instituto dos alimentos. Portanto, é essencial limitar essa transmissão ao primeiro grau da sucessão do devedor primitivo.

4.3. Análise jurisprudencial

A jurisprudência acerca do tema, além de escassa, oscila muito. O cenário é de total insegurança jurídica, não sendo possível identificar uma tendência nos tribunais. Há apenas dois pontos incontroversos entre os julgadores: o primeiro diz respeito à transmissibilidade das prestações já devidas como uma dívida comum da herança. Todavia, este é um entendimento cristalino desde a vigência do Código Civil de 1916; o segundo ponto reforça o art. 1.997 do CC, ou seja, limita a transmissão de quaisquer dívidas alimentares, vencidas ou vincendas, às forças da herança. O que não poderia ser diferente, já que esta é uma regra geral do direito das sucessões.

Ainda hoje, apesar de clara a regra contida no art. 1.700 do CC, há um considerável número de decisões no sentido da intransmissibilidade da obrigação alimentar em virtude do seu caráter personalíssimo.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA EX-COMPANHEIRA DO SUPOSTO ALIMENTANTE. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Morte do alimentante no curso do processo. Débito alimentar não constituído. A obrigação de prestar alimentos é personalíssima e intransmissível, sendo transmissível apenas o dever de prestá-la, quanto a débitos já existentes, o que incoorreu, na espécie. De cujus que não deixou nem bens e nem herdeiros. Impossível o prosseguimento do feito, diante da impossibilidade de substituição processual. Sentença mantida. Recurso improvido. Unânime. ⁴²

⁴² (Apelação Cível nº 2005.001.06962,12ª Câmara Cível, TJRJ, Des. Relator: Antônio Carlos Amado, Julgado em 03/10/2007)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MORTE DO EXECUTADO NO CURSO DA DEMANDA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. IV, DO C.P.C. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NO ÂMBITO DESSE DISPOSITIVO, POIS NÃO SE TRANSFERE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E, SIM, A DÍVIDA JÁ CONSTITUÍDA EM VIDA DO ALIMENTANTE. INCIDÊNCIA DO ART. 43 DO C.P.C. PROVIMENTO DO RECURSO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO. ⁴³

EMENTA: ALIMENTOS. OBRIGACAO PERSONALISSIMA. MORTE DO ALIMENTANTE. TRANSMISSAO DA OBRIGACAO AO ESPOLIO. IMPOSSIBILIDADE. Exoneração de alimentos. Óbito do alimentante. Inexistência do dever de sustento. Obrigação personalíssima. Obrigação que não se transmite ao espólio e herdeiros. Impossibilidade jurídica do pedido. 1. Os elementos básicos para que surja o dever de alimentar são o vínculo do parentesco, a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado. 2. É certo que o que pode ser cobrado do espólio do alimentante é a dívida alimentar existente até a ocorrência da morte do mesmo, mediante habilitação do crédito alimentar no juízo orfanológico. 3. Desprovimento do recurso por ato do Relator, na forma autorizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil. ⁴⁴

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. A obrigação de prestar alimentos é personalíssima; cessa com a morte do devedor e não se transfere aos herdeiros. O espólio não é devedor da obrigação alimentícia. ⁴⁵

Há muitos julgados admitindo a transmissão da obrigação de prestar alimentos ao espólio e não aos herdeiros. Apesar de por vezes utilizarem a expressão “transmissão aos herdeiros” a intenção é a autorizar a transmissão ao espólio, o que se verifica é uma confusão quanto aos termos. Sendo assim, realizada a partilha a obrigação alimentícia terminaria.

EMENTA: TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ESPÓLIO. ART. 1.700 CC. Conforme expressa previsão legal, a obrigação alimentar transmite-se aos herdeiros do devedor, bastando que estejam presentes a necessidade do alimentado e a possibilidade do acervo hereditário. ALIMENTOS FIXAÇÃO. Dispondo o espólio de condições para prestar alimentos, em razão de dispor de considerável patrimônio e de perceber valores a título de locativos de imóveis, e estando demonstradas as necessidades do alimentado, que enfrenta sérias dificuldades financeiras e freqüente curso superior, cabível a fixação de pensão até o encerramento do inventário. Apelo provido, em parte. ⁴⁶

⁴³ (Apelação Cível nº 0004067-30.2008.8.19.0064, 3ª Câmara Cível, TJRJ, Des. Relator: Ronaldo Rocha Passos, Julgado em 13/07/2011)

⁴⁴ (Agravado de Instrumento nº 2007.002.07307, 20ª Câmara Cível, TJRJ, Des. Rel. Leticia Sardas, Julgado em 02/04/2007)

⁴⁵ (Apelação Cível nº 3416658-49.2002.8.13.0000, TJMG, Des. Rel. Mander Marcotta, Julgado em 23/10/2003)

⁴⁶ (Apelação Cível Nº 70010198976, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 23/03/2005)

EMENTA: TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALIMENTOS DEVIDOS PELO ESPÓLIO A HERDEIRO. CONFUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DO ARTS. 1700 E 1707 DO CÓDIGO CIVIL. Em matéria de alimentos devidos pelo espólio a herdeiro não ocorre confusão. Não obstante o princípio da saisine " segundo o qual 'aberta a sucessão a herança transmite-se desde logo aos herdeiros ' a efetiva fruição do quinhão hereditário somente será possível após ultimada a partilha. Até então, subsiste a necessidade do agravado e a obrigação do espólio, em vigor a disposição do art. 1.700 do CC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.⁴⁷

EMENTA: ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA CONTRA ESPÓLIO. Não se pode negar à co-herdeira o direito de buscar os alimentos contra o espólio, até porque impedida de usufruir os bens que lhe tocarão na herança. Enquanto não ultimada a partilha, transmite-se a obrigação alimentar aos herdeiros, desde que comprovada a necessidade da alimentanda. Apelo provido, por maioria, vencido o Relator.⁴⁸

Assim como a doutrina, a jurisprudência também diverge acerca da necessidade da obrigação alimentar já estar constituída na data do óbito do alimentante. Entretanto, observa-se uma tendência maior pela prévia constituição da obrigação.

EMENTA: Apelação cível. Ação de execução de alimentos. Extinção do processo em razão da morte do alimentante. Obrigação alimentar já constituída que se transmite aos herdeiros. Art. 1700 do Código Civil. Processo que deve prosseguir em face do espólio do alimentante. Jurisprudência do TJ/RJ. Sentença anulada. Recurso provido, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC.⁴⁹

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA QUE DEVE SER PARCIALMENTE MODIFICADA. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DA PARTE A REALIZAR O EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. ALIMENTOS. DESCABIMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO GENITOR. ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL. PETIÇÃO DE HERANÇA. PEDIDO QUE ESTÁ QUE ESTÁ IMPLÍCITO ANTE A PRÓPRIA NATUREZA DA AÇÃO. As reiteradas recusas injustificadas da parte investigada a submeter-se à perícia genética (exame de DNA) constituem elemento de prova seguro para agasalhar a convicção sobre a paternidade, não havendo a possibilidade de ser remarcada nova perícia. O dever de prestar alimentos somente transmite-se à sucessão quando já existente, ou, quando, no curso do processo, ocorre o falecimento do alimentante. Ainda que não conste expressamente, ao final da inicial, pedido específico de petição de herança, deve-se observar que, em sendo reconhecida a paternidade, corolário lógico é a participação do filho na sucessão do pai, até mesmo por força da própria natureza da ação intentada pela parte - investigação de paternidade com petição de herança, fazendo-se lícita a leitura implícita deste pedido. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. RECURSO ADESIVO PROVIDO.⁵⁰

⁴⁷ (Agravado de Instrumento Nº 70010643922, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 23/03/2005)

⁴⁸ (Apelação Cível Nº 70005297676, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/03/2003)

⁴⁹ Apelação Cível nº 0000108-66.2006.8.19.0017, 4ª Câmara Cível, TJRJ, Des. Relator: Wagner Cinelli, Julgado em 24/05/2011

⁵⁰ Apelação Cível Nº 70031054265, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 14/10/2009.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A obrigação alimentar, conforme disposto no art. 1700 do CC, transite-se aos herdeiros do devedor, não se exigindo seja pré-existente quando do óbito do de cujus, com quem a recorrida mantinha, tudo indica, união estável de trinta anos, com relação de dependência, estando, presentemente em razão da idade avançada e por não trabalhar, necessitando alimentos já que, não procedida a partilha, os bens do espólio se encontram sob administração dos herdeiros. Alimentos provisórios que devem persistir até efetivação da partilha dos bens. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ⁵¹

Por fim, em relação a discussão acerca da possibilidade do alimentando herdeiro receber alimentos dos herdeiros temos a seguinte decisão:

EMENTA: ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Configurados os pressupostos necessidade-possibilidade, cabível a estipulação dos alimentos. Isso nos remete ao tema da transmissibilidade da obrigação alimentar, agora tornada inquestionável pelo artigo 1.700 do Código Civil. E não se diga que a transmissão se restringe apenas às parcelas eventualmente vencidas, deixando de abranger as vincendas. É que, em primeiro lugar, esse dispositivo legal refere-se a obrigação e não a dívidas, o que, por si só, deve bastar. Há mais, porém. É que interpretá-lo como abrangendo apenas eventuais parcelas inadimplidas até o ensejo da morte do devedor de alimentos é tornar a regra inteiramente vazia, pelo simples fato de que o artigo 1.997 do CC já toma o Espólio responsável pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo, portanto, necessidade de que a mesma disposição constasse em local diverso. Por isso, e não podendo entender-se que a lei contém palavras inúteis, é evidente que o art. 1.700 determina a transmissão da obrigação, abrangendo parcelas que se vençam inclusive após o óbito do devedor, como no caso. LIMITE DA OBRIGAÇÃO. É certo que o apelante, como filho que é do autor da herança, é também seu herdeiro, em igualdade de condições com os demais descendentes. Logo, mais cedo ou mais tarde lhe serão atribuídos bens na partilha que se realizará no inventário recém iniciado. Nesse contexto, os alimentos subsistirão apenas enquanto não se consumir a partilha, pois, a partir desse momento desaparecerá, sem dúvida, a necessidade do alimentado. PROVERAM. UNÂNIME. ⁵²

A partir das decisões estudadas, na maioria dos casos, podemos perceber que a transmissão da obrigação alimentar, quando admitida, é em relação ao espólio e não aos herdeiros. Desse modo, não verificamos decisões que estabeleçam a forma que o art. 1.700 do CC deve ser aplicado, dado que o entendimento predominante é que a prestação termina com a partilha.

Cumprе ressaltar que o estudo jurisprudencial restou um pouco prejudicado em virtude de poucas decisões encontradas, mas principalmente por todas se encontrarem sob segredo de justiça, o que dificultou a leitura da íntegra dos votos.

⁵¹ Agravo de Instrumento Nº 70029149432, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 08/07/2009.

⁵² Apelação Cível Nº 70007905524, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/12/2004).

5. APLICABILIDADE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL

Falecendo o devedor de alimentos é aberta a sucessão, com a automática transferência da posse e propriedade dos ativos e passivos aos herdeiros formando um todo indivisível que é a herança. Atenta-se para o fato de que a meação do cônjuge ou companheiro, não é considerada herança, por isso deve ser separada do patrimônio a ser inventariado e não responderá por qualquer obrigação do *de cuius*, nem mesmo os frutos oriundos de bens comuns do casal podem responder.

O alimentando deverá habilitar seu crédito perante o juízo orfanológico através de ação própria de habilitação de crédito, por dependência nos autos do processo de inventário, pois apesar da obrigação alimentar ser transferida aos herdeiros com a abertura da sucessão, esse crédito só pode ser exigido depois de habilitado. Diante da natureza essencial da obrigação, o alimentando tem interesse que o inventário seja aberto o mais rápido possível.

A lei processual civil estabelece que o inventário deverá ser aberto em 60 dias a contar da abertura da sucessão, podendo ainda o juiz prorrogar esse prazo de ofício ou a requerimento das partes (art. 983, CPC). O descumprimento desse prazo não tem consequências muito graves, ensejando somente em alguns Estados a aplicação de uma multa sobre o valor do imposto *causa mortis*.

Para evitar uma demora excessiva na abertura do inventário e eventual prejuízo dos credores o art. 988 do CPC, no seu inciso VI estabelece que o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança possui legitimidade para requerer o inventário. Dessa forma, o alimentando, demonstrando ser credor da herança, através de certidão extraída dos autos do processo em que foi deferida a pensão alimentícia e, apresentando a certidão de óbito do devedor de alimentos, poderá requerer a abertura do inventário. Daí a necessidade da obrigação alimentar já ter sido previamente constituída judicialmente.

Assim, aberto o inventário o alimentando deverá habilitar seu crédito e aguardar que seu pagamento seja autorizado pelo juiz. A autorização poderá ser imediata, se os bens da herança produzirem frutos, caso contrário, será mais demorada, dado que o juiz deverá tomar providências necessárias para obtenção dos recursos que garantam a prestação. Aqui cabe lembrar que a prestação alimentar não poderá adentrar na legítima dos herdeiros necessários.

Até a partilha, com a respectiva individualização dos quinhões de cada herdeiro, a herança é indivisível, nessa situação o pagamento será realizado pelo espólio e caberá ao responsável pela administração dos bens (administrador provisório ou inventariante), com a

autorização do juiz, proceder com o pagamento da obrigação que, como já vimos, poderá decorrer do produto da venda de um bem, de valor depositado em conta, de frutos oriundos de um dos bens, entre outros.

Como já estudado ao longo do trabalho, os alimentos continuarão a ser prestados pelo espólio no decorrer do processo de inventário. Findo o processo, com a sentença homologatória da partilha, aos herdeiros é transmitida a obrigação de prestar os alimentos.

No entanto, sendo o alimentando herdeiro do *de cuius* poderão ocorrer duas situações: Primeiro é a possibilidade de quem presta alimentos ser reduzida, posto que o alimentante, na maioria dos casos, realizava o pagamento com base no seu salário, o que não mais existe com a sua morte, assim a pensão deverá ser fixada considerando a massa sucessória. A segunda situação trata da necessidade do alimentante, pois seu patrimônio sofrerá mudanças, já que passa a ser co-proprietário dos bens do acervo hereditário, bem como passa a perceber os frutos da herança durante o próprio processo de inventário. Em ambos os casos será preciso rever o valor da pensão.

Também como visto anteriormente, nesta hipótese se os alimentos que vinham sendo pagos pelo espólio derivavam de frutos de algum dos bens do acervo hereditário, a massa sucessória não sofre nenhum prejuízo, assim a partilha deverá ser diretamente realizada. No entanto, caso a prestação realizada pelo espólio advir diretamente de um bem, como por exemplo, o dinheiro depositado em uma conta ou o produto da venda um bem específico, deverá ser descontado do quinhão do herdeiro alimentando o valor já pago pelo espólio a título de alimentos. Depois disso, considerando o que o herdeiro alimentando irá receber a título de herança ou legado, bem como sua nova situação patrimonial é que deverá ser revisto o valor da prestação alimentícia para que esta seja fixada na homologação da partilha.

Entendemos que essa revisão deve ser feita, antes da sentença de homologação da partilha, pelo juízo orfanológico por uma analogia ao instituto do legado de alimentos. Neste último, quando o *de cuius* não estabelece o valor das prestações, caberá ao juiz responsável pela sucessão atribuí-lo com base no critério de necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade de quem os presta. Portanto, o juiz orfanológico tem sim competência de realizar o juízo de proporcionalidade para a fixação de uma pensão alimentícia, desse modo deverá rever o *quantum* da pensão no processo de inventário considerado a nova situação que envolve os sujeitos dessa relação jurídica.

Com a partilha, o quinhão transmitido aos herdeiros passa a responder pela obrigação alimentar. Ao contrário do que entende a jurisprudência e parte da doutrina a obrigação de prestar alimentos continua após o término do inventário. A sentença que homologa a partilha deve estabelecer a forma pela qual os alimentos serão prestados daí em diante.

O pagamento ao alimentando poderá ser feito com rendas de imóveis, de aplicação financeira, ou em relação aos bens do espólio que não produzam rendas, poderão ser alienados e o produto dessa alienação aplicado, atribuindo-se os frutos ao credor, ou seja, constituindo-se um capital a semelhança da prestação dos alimentos decorrentes de ato ilícito (art. 475-Q, CPC) ⁵³. Outra solução, não tão aconselhável, é a prevista no art. 1.017, parágrafo 3º do CPC, que consiste na venda de um bem para com o seu produto realizar o pagamento. Essa solução não é a ideal, pois com o tempo o produto da venda vai acabar. Os herdeiros ainda poderão fazer um acordo com o credor de transferência de um bem para seu nome, ou constituir um usufruto. Enfim, diversas são as formas pelas quais a obrigação alimentar poderá ser cumprida.

Assim como a lei não impõe uma forma específica para que seja prestado o legado de alimentos, de pensões periódicas ou renda vitalícia, não especifica como seria prestada essa obrigação alimentar. As soluções apontadas acima são sugestões, mas poderão haver outras, desde que se preserve as características dos alimentos, bem como seus critérios de fixação (binômio necessidade *versus* possibilidade e o limite das forças da herança). Entretanto, nos parece que a solução do art. 475-Q do CPC seria uma das mais adequadas para o caso da sucessão da obrigação alimentar.

É impossível estabelecer uma forma específica para a prestação da obrigação, pois os casos variam muito, cada sucessão tem a sua particularidade. A escolha caberá ao magistrado analisando o caso concreto. Entretanto, qualquer que seja a forma de pagamento deverá constar na sentença que homologa a partilha. Caso a dívida seja rateada entre os herdeiros, deverá constar na sentença a proporção de cada um correspondente ao quinhão hereditário que lhe couber.

⁵³ Esse artigo veio substituir o art. 602 do CPC que era interpretado à luz da Súmula 313 do STJ: “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. O entendimento até então era no sentido da necessidade da constituição de um capital. Destarte, a Lei nº 11.232/2005 passou a prever a regra do art. 602 no art. 475-Q, revogando-o, em seu art. 9º. Na atual redação do CPC, o art. 475-Q substitui a expressão “condenará” por “poderá ordenar”, revogando também a súmula 313 do STJ. Assim, perdeu-se o caráter obrigatório, passando a representar uma mera faculdade outorgada ao juiz, que assim determinará se conveniente para o caso concreto. Observa-se também que, onde antes se lia a constituição de capital para o “cabal cumprimento” agora se encontra constituição de capital para assegurar o “valor mensal da pensão”. Dessa forma, o juiz tem alternativas além de mandar o devedor constituir capital.

O art. 2.023 do CC estabelece que “julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscrito aos bens do seu quinhão.”. Assim, para reforçar o que dissemos acima, cada herdeiro responderá pela prestação alimentar na proporção do seu quinhão recebido. Atente-se para o fato de que a responsabilidade não é solidária, como vimos no item 2.4 do presente trabalho.

Com o transitio em julgado da sentença homologatória da partilha, ao contrário do que boa parte da doutrina acredita, não acaba a jurisdição do juízo orfanológico. Novamente é preciso fazer uma analogia com o legado de alimentos e com os alimentos indenizatórios. Se, em qualquer desses dois institutos, houver necessidade de revisão do *quantum* da pensão prestada esta será feita por uma ação própria a ser distribuída para juízo de mesma competência do que fixou a prestação.

O motivo dessa distribuição para um juízo de mesma competência está na natureza jurídica da prestação a ser revista. A importância de estabelecer a natureza jurídica está no fato de encontrarmos um critério de interpretação que atue como referência para o operador de direito integrar a norma jurídica ou o instituto de direito, estabelecendo uma lógica na sua aplicação. Desse modo, a ação revisional da pensão por ato ilícito, por sua natureza indenizatória, é de competência da vara cível, a ação revisional de alimentos oriundos do parentesco, por sua natureza de direito de família, é de competência da vara de família, a ação revisional de um legado de alimentos, por sua natureza sucessória, é de competência do juízo orfanológico e este deve ser o raciocínio. E no caso da transmissão aos herdeiros da obrigação alimentar decorrente do parentesco?

Muitos defendem ser a competência do juízo de família, em virtude da obrigação ser originária do próprio direito de família (art. 1.694 do CC), mas para que assim o fosse não poderíamos admitir a fixação da pensão pelo juízo orfanológico, com base na massa sucessória, durante o processo de inventário.

Perante tudo que foi explicado ao longo do trabalho, entendemos não ser esta a melhor orientação. O melhor entendimento, que proporciona a regra do art. 1.700 do CC maior coerência, é de que a transmissão da obrigação alimentar consiste em um instituto do direito sucessório e que não confunde sua natureza com a natureza dos alimentos. Se admitirmos que essa transmissão ocorra dentro do direito de família, criaríamos uma inconstitucionalidade, pois a não haveria uma revisão da pensão com base na massa sucessória, afrontando assim, o princípio da proporcionalidade, princípios básicos do direito sucessório, como o limite às forças da herança, bem como o instituto dos alimentos, sobretudo seu caráter personalíssimo.

Logo, caso os herdeiros alimentantes ou o alimentando queiram rever o quantum da pensão se, por exemplo, o alimentando concluir seus estudos, deverão fazê-lo por ação própria a ser distribuída para o juízo de órfãos e sucessões. Essa ação revisional seria autônoma, não necessariamente julgada pelo juízo do inventário, pois, por mais que a sentença deste processo tenha estabelecido uma relação jurídica continuativa (estabelecimento de uma obrigação alimentar a ser prestada pelos herdeiros), a coisa julgada material se formou. Portanto, quando modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se uma nova ação, com novo pedido e nova causa de pedir, fundada em novos fatos ou em um novo direito.

6. CONCLUSÃO

A nova ordem constitucional brasileira elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, garantindo a todo indivíduo o direito à vida digna, bem como consagrou a solidariedade social como um princípio constitucional.

No direito civil, tais modificações importaram no abandono de uma visão essencialmente patrimonialista, trazendo para suas normas uma função pública, misturando o direito privado com valores sociais, inaugurando o direito civil constitucional, com a preocupação de garantir acima de tudo o respeito à dignidade da pessoa humana. O direito civil se tornou um sistema único que deve ser interpretado à luz da Carta Fundamental.

No direito de família os reflexos dos novos princípios foram bem fortes. A família ganhou uma nova feição, surgiram novos arranjos familiares com uma concepção baseada na afetividade. Ademais, foi consagrada a reciprocidade e a solidariedade entre os entes familiares, bem como seus institutos passaram a ter um caráter assistencial. O eixo fundamental do Direito de família passou a ser a dignidade da pessoa humana associada a solidariedade familiar. O Direito Sucessório também sofreu influências, assim buscou, através da legítima, proteger a família e resguardar a existência digna de seus membros.

O instituto dos alimentos, nesse contexto, é uma forte expressão da solidariedade e dever de assistência familiar, pois visa uma condição de vida digna de quem não tem recursos necessários para tal fim.

Quanto à regra da transmissão da obrigação alimentar, sua evolução legislativa associada aos novos valores constitucionais demonstra a preocupação do legislador em garantir o cumprimento das prestações alimentícias após a morte do devedor, em razão do seu importante caráter assistencial.

Atualmente, é inconcebível o ordenamento jurídico admitir a sucessão da obrigação alimentar decorrente de ato ilícito ou de legado, bem como os legados de prestação periódica ou renda vitalícia e não admitir a sucessão dos alimentos legais, que são fixados em função da necessidade de um indivíduo, de um vínculo parental e de um dever de reciprocidade. Por exemplo, o ordenamento permite que seja estipulado um legado de renda vitalícia para uma pessoa sem qualquer relação familiar ou de afetividade com o *de cuius* e que até mesmo não necessite de alimentos, isto por pura liberalidade, mero ato de vontade. Portanto, não faz sentido algum não permitir a transmissão da obrigação alimentar.

Essa resistência baseada em assegurar a herança do herdeiro é reforçar a antiga visão patrimonialista do nosso direito. Vimos que a herança é um direito fundamental, entretanto ela tem um caráter aleatório, ninguém conta com uma herança para sobreviver.⁵⁴ Desse modo, os herdeiros devem sim responder no limite dos seus quinhões pela obrigação alimentar.

Ao longo do trabalho foi possível verificar que tendo a transmissão da obrigação alimentar natureza jurídica distinta dos alimentos, esta natureza de instituto de direito de família de conteúdo patrimonial com finalidade pessoal e aquela de um instituto de direito sucessório, nenhuma incompatibilidade existe na regra do art. 1.700 do CC.

Também constatamos a dificuldade existente entre os operadores de direito de entender e aplicar a norma. No âmbito de sua aplicação entendemos que a obrigação deve continuar a ser prestada após da partilha no limite dos quinhões dos herdeiros. Entretanto, não há uma única forma para que tal prestação seja feita, por isso, o juiz que preside o inventário será o maior responsável para regular a transmissão e prestação da obrigação alimentar com base nos casos concretos. O magistrado terá um relevante papel na resolução da questão.

Por fim, a regra do art. 1.700 do CC deve ser aplicada sendo interpretada de maneira ampla, compatível com os novos valores constitucionais, porém de maneira racional evitando situações injustas e teratológicas.

⁵⁴ Inclusive, uma pessoa tem plena liberdade de alienar todo o seu patrimônio antes de falecer, não restando assim bens a serem partilhados. Por isso, pode se dizer que ninguém conta com uma herança para sobreviver, não trata-se de coisa certa, mas sim aleatória.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de Família. V.6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- JÚNIOR, Walsir Edson Rodrigues. “Os Alimentos e a Transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los” *in* RBDF. V.8. N.37. 2006.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. “Alimentos Decorrentes do Parentesco” *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, v.5: Direito de Família, 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.6: Direito de Família. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v.7: Direito das Sucessões. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAHALI, Francisco José. Direito de Família e o Novo Código Civil. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey Ltda.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- RODRIGUES, Silvio. “Alimentos” *in* Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. “A Lei do Divórcio e a Transmissão da Obrigação Alimentar” *in* Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: Família. São Paulo: Atlas, 2008.

- OLIVEIRA, Euclides de. “Alimentos: Transmissão da Obrigação aos Herdeiros” *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. A Tutela sucessória do Cônjuge e do Companheiro na Legalidade Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar. 2004.
- NEVARES, Ana Luiza Maia. “Os Direitos Sucessórios do Cônjuge e do Companheiro no Código Civil de 2002: Uma Abordagem à luz do Direito Civil-Constitucional” *in* RBDF. V.8. N.36. 2006.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Teoria Geral dos Alimentos” *in* Alimentos no Código Civil/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005.
- NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código Civil e Legislação Civil em Vigor. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: v.5: Direito de Família. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- BORGHI, Hélio. “Os Alimentos no Direito de Família Brasileiro” *in* Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).
- VIANNA, Marco Aurélio da Silva. “Alguns Aspectos da Obrigação Alimentar” *in* Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).
- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Direito Civil: Família. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.]
- CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições. 4. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011.